

CAPA DO PROCESSO

Número do Processo : 23107.001051/2016-31 Documento Origem .: Mandado de notificaç

Data de Abertura : 21/01/2016 Hora : 15:27:20

Procedência : 1.10.00.00.00.00.00.00 - REITORIA

Interessado : Seção Judiciária do Acre - 2º Vara Federal

Tipo de Documento: Processo Administrativo

Assunto : 2.0.0.00.0.0 :- Processo

Resumo Assunto : Mandado de Notificação e Intimação - processo 1000029-64.2015.4.01.3000, impetrante
MBM Serviços de Engenharia LTDA



Seção Judiciária do Estado do Acre
2ª Vara Federal da SJAC

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO: 1000029-64.2015.4.01.3000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MBM SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.

IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC, COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA N.º 01/2015 DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC

M. Aquino
Prof.ª Dra. Marganda de Aquino Cunha
Vice-Reitora, no exercício da Reitoria
21/01/2016, às 15R10

NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO DE: Magnífico Reitor da Universidade Federal do Acre - UFAC
Universidade Federal do Acre, 6637, Distrito Industrial, RIO BRANCO - AC - CEP: 69920-900

FINALIDADE: Intimar da decisão judicial, bem como para prestar informações ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

ORIENTAÇÕES:

- Segundo o art. 20 da Portaria PRESI 467/2014, alterada pela Portaria PRESI 42/2015:

Art. 20. O envio de informações em mandados de segurança será efetuado diretamente no PJe, pela própria autoridade impetrada ou por meio da respectiva procuradoria ou advogado, via painel de usuário.

§ 1º Em caso de impossibilidade do envio previsto no caput, devidamente justificada, poderá a autoridade coatora enviar as informações para o e-mail institucional do órgão processante, em formato digital, devendo-se observar os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

§ 2º Em caso de indisponibilidade do e-mail institucional de que trata o § 1º deste artigo, as informações poderão ser encaminhadas em meio físico, acompanhadas de mídia (CD/DVD/pendrive) contendo cópia fiel digitalizada em arquivos com formatos e tamanhos aceitos pelo PJe, de exclusiva responsabilidade da autoridade coatora, para posterior inserção no sistema pelos órgãos processantes do Tribunal e das Seções e Subseções Judiciárias.

§ 3º Enquanto não disponibilizado módulo ou funcionalidade no PJe que permita o protocolamento das informações em mandados de segurança diretamente pelas autoridades impetradas, considera-se devidamente justificada a remessa das informações por e-mail ou em meio físico, a critério da autoridade impetrada, observados os termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º No 1º grau de jurisdição, na hipótese de protocolamento de informações em mandados de segurança em meio físico mídia, nos termos do § 3º deste artigo, o Núcleo Judiciário ou unidade equivalente será responsável pelo recebimento e verificação dos requisitos de formatos e tamanhos dos arquivos gravados em mídia (CD/DVD/pendrive), encaminhando-os, posteriormente, por e-mail, às respectivas varas para inclusão no PJe.

§ 5º Se o arquivo de que trata o § 4º deste artigo não estiver em condições de ser recebido, o Núcleo Judiciário ou unidade equivalente o devolverá imediatamente a quem o apresentou, emitindo certidão. 02
Sandra

- Tamanho máximo para arquivos em PDF: 3MB (3072KB).
- Os documentos poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço do PJe: "<http://pje1g.trfl.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
PROCESSO 23107 PARTE 38 1363	Documento Comprobatório	15121821032046900000000350837
PROCESSO 23107 PARTE 2 1326	Documento Comprobatório	15121820412637100000000350773
PROCESSO 23107 PARTE 30 1355	Documento Comprobatório	15121821022271000000000350830
PROCESSO 23107 PARTE 31 1356	Documento Comprobatório	15121821022968700000000350831
custas - complementar - MBM Engenharia - novo 0243	Documento Comprobatório	16011214043671200000000366676
PROCESSO 23107 PARTE 33 1358	Documento Comprobatório	15121821024532100000000350833
10ª alteração - Contrato Social - Consolidado 21-05-13	Documento de Identificação	15121821075218200000000350842
Decisão	Decisão	16011815484242500000000376803
CONTRATO SOCIAL - PROJETO H	Documento de Identificação	15121821083089000000000350843
PROCESSO 23107 PARTE 25 1350	Documento Comprobatório	15121820595273300000000350824
PROCESSO 23107 PARTE 14 1339	Documento Comprobatório	15121820574263500000000350816
PROCESSO 23107 PARTE 29 1354	Documento Comprobatório	15121821021541000000000350829
Certidão	Certidão	16011415011248200000000372460
PROCESSO 23107 PARTE 13 1338	Documento Comprobatório	15121820573280200000000350815
PROCESSO 23107 PARTE 37 1362	Documento Comprobatório	15121821031284100000000350836
PROCESSO 23107 PARTE 36 1361	Documento Comprobatório	15121821030460800000000350835
PROCESSO 23107 PARTE 21 1346	Documentos Diversos	15121821175295000000000350854
PROCESSO 23107 PARTE 6 1331	Documento Comprobatório	15121820434893600000000350783

03
Sant

PROCESSO 23107 PARTE 8 1333	Documento Comprobatório	15121820433413200000000350781
PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA - mbm engenharia	Procuração	15121820401389900000000350763
DOC DIARIO OFICIAL 1368	Documento Comprobatório	15121820410696000000000350771
PROCESSO 23107 PARTE 10 1335	Documento Comprobatório	15121820432483100000000350780
PROCESSO 23107 PARTE 26 1351	Documento Comprobatório	15121821003630000000000350827
RECURSO - CONSÓRCIO MHA-DP-RAF - CONCORRÊNCIA Nº 01-2015 - PROJETO HU	Documento Comprobatório	15121820410384800000000350770
PROCESSO 23107 PARTE 22 1347	Documento Comprobatório	15121820591262200000000350822
cpnj - mbm engenharia 0230	Documentos Diversos	15121820401037300000000350762
ATA DE JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 01-2015 - PROJETO HU	Documento Comprobatório	15121820405458800000000350768
PROCESSO 23107 PARTE 20 1345	Documento Comprobatório	15121820590446300000000350821
Constituição de Consórcio - MBM-PH-SECOPE	Documento de Identificação	15121820403194400000000350764
PROCESSO 23107 PARTE 35 1360	Documento Comprobatório	15121821025677000000000350834
PROCESSO 23107 PARTE 1 1325	Documento Comprobatório	15121820411388900000000350772
PROCESSO 23107 PARTE 3 1328	Documento Comprobatório	15121820441068800000000350785
custas processuais - mbm engenharia 0231	Custas	15121821034304500000000350839
Edital	Documento Comprobatório	16011214044176200000000366677
Intimação Autor	Intimação Autor	16010817533653600000000362773
boleto - custas - complementar - MBM Engenharia Novo 0242	Documento Comprobatório	16011214042200900000000366675
PROCESSO 23107 PARTE 12 1337	Documento Comprobatório	15121820572706100000000350814
PROCESSO 23107 PARTE 27 1352	Documentos Diversos	15121821173981400000000350853
PROCESSO 23107 PARTE 5 1330	Documento Comprobatório	15121820435772800000000350784
PROCESSO 23107 PARTE 16 1341	Documento Comprobatório	15121820581425900000000350818

04
Banda

comprovante pag 0236	Documento Comprobatório	15121821053209400000000350840
PROCESSO 23107 PARTE 23 1348	Documentos Diversos	15121821212436100000000350859
PROCESSO 23107 PARTE 39 1364	Documento Comprobatório	15121821033054200000000350838
PROCESSO 23107 PARTE 28 1353	Documento Comprobatório	15121821020756700000000350828
PROCESSO 23107 PARTE 19 1344	Documento Comprobatório	15121820585888900000000350820
PROCESSO 23107 PARTE 34 1359	Documentos Diversos	15121821213829700000000350860
ComprovanteBB - 2016-01-08-154758 - mbm engenharia	Documento Comprobatório	16011214041578600000000366674
Petição Inicial	Petição Inicial	15121821243736000000000350733
PROCESSO 23107 PARTE 24 1349	Documento Comprobatório	15121820594625500000000350823
PROCESSO 23107 PARTE 7 1332	Documento Comprobatório	15121820434226200000000350782
Carta Fiança - Licitação Acre 1	Documento Comprobatório	15121820404852600000000350767
Decisão	Decisão	15122218150306700000000352241
CONTRATO SOCIAL - SECOPE	Documento de Identificação	15121820404179500000000350766
Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	16011414243611400000000366630
PROCESSO 23107 PARTE 17 1342	Documentos Diversos	15121821180126100000000350819
PROCESSO 23107 PARTE 32 1357	Documento Comprobatório	15121821023588000000000350832
PROCESSO 23107 PARTE 18 1343	Documentos Diversos	15121821211111200000000350858
PROCESSO 23107 PARTE 11 1336	Documentos Diversos	15121821190081700000000350856

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Federal da SJAC

Rua Ministro Ilmar Galvão, s/n, Portal da Amazônia, RIO BRANCO - AC - CEP: 69915-632

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

RIO BRANCO, 19 de janeiro de 2016.

(assinado digitalmente)

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

05
Setubal



Assinado eletronicamente por: **ANTONIA SETUBAL RODRIGUES EVANGELISTA**
<http://pje1g.trfl.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **383041**



16011919291617100000000381959

06
Sandra

Seção Judiciária do Estado do Acre
2ª Vara Federal da SJAC

PROCESSO: 1000029-64.2015.4.01.3000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MBM SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.

IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC, COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA N.º 01/2015 DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC

DECISÃO

CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H, qualificado à fl. 4, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE** requerendo, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que o inabilitou na concorrência n. 01/2015 e, conseqüentemente, a continuidade da referida licitação, uma vez que foi declarada deserta em face da inabilitação da Impetrante.

2. Narra a Impetrante que participou da licitação aberta pela UFAC com o Edital de Licitação de Concorrência n. 01/2015, com o propósito de construir o Hospital Universitário da Universidade Federal do Acre.

3. Aduz que, no decorrer do procedimento licitatório, foi declarado o único licitante habilitado a prosseguir no certame, o que ocasionou a interposição de recursos administrativos por parte dos concorrentes.

4. Relata que, após a análise dos recursos administrativos, a Comissão de Licitação o declarou inabilitado em face do recurso administrativo interposto pelo Consórcio MHA-DPJ-RAF.

5. Afirma que a Comissão de Licitação acolheu, como argumento para a sua inabilitação, a alegação de que a carta de fiança bancária apresentada não preenchia o requisito 7.4.5.2 do Edital, o qual exigia o registro da carta de fiança no cartório de títulos e documentos.

6. Alega que impugnou a decisão administrativa, contudo, a decisão da Comissão de Licitação foi mantida pelo Reitor da UFAC pelos mesmos fundamentos.

7. Informa que embora não tenha efetuado o registro no Cartório de Títulos e Documentos, o documento foi autenticado digitalmente pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, de acordo com a Medida Provisória n. 2.200-2/01.

8. Argumenta que a autenticação digital efetuada no documento possui a mesma validade jurídica do registro em cartório, ressaltando que a autenticação digital é, inclusive, aceita para o seguro-garantia, outra modalidade de garantia prevista no edital.

9. Juntou CNPJ (fl. 19), procuração (fl. 20), ato constitutivo (fls. 21/23 e 534), contrato social (fls. 24/31 e 528/533), carta de fiança (fls. 32/33 e 65/66), ata de julgamento (fls. 34/35), recursos administrativos e contrarrazões (fls. 36/56, 536/549 e 610/623), cópia de e-mail (fls. 57/58), telas retiradas do *sítio* da UFAC (fls. 59/64), cópias de publicações no DOU (fl. 67), cópia parcial do procedimento administrativo (fls. 68/525), comprovante de recolhimento de custas (fls. 526/527) e balanços contábeis/patrimoniais (fls. 550/608).

10. Determinada a emenda à inicial, a Impetrante corrigiu o valor da causa e juntou comprovante de recolhimento de custas complementares (fls. 631/634) e cópias dos editais de licitação com as respectivas alterações (fls. 635/747).

11. **Decido.**

12. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança a lei exige a presença simultânea de dois requisitos: a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de ineficácia da medida judicial, caso concedida somente ao final.

13. Em síntese, o ponto de divergência se resume à validade jurídica da certificação digital como instrumento de autenticação da carta de fiança e a possibilidade de utilizá-la em substituição ao registro cartorial na licitação objeto da lide, ainda que sem previsão editalícia expressa nesse sentido.

14. A Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira foi criada por meio da Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que destaca, em seu artigo 1º, a utilização desta para garantir a **autenticidade, a integridade e a validade jurídica** de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

15. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que a assinatura digital é amplamente utilizada como meio idôneo de autenticidade em diversos documentos públicos e particulares, a exemplo do comércio eletrônico e de processos administrativos e judiciais, incluindo a presente lide.

16. Ademais, como já ressaltado, trata-se de instrumento disponibilizado por norma legal (MP 2-200-2/01), a qual estabelece, em seu artigo 10, *caput* e §1º, a mesma presunção de veracidade existente nos documentos registrados em cartório, conforme segue:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

17. Também é verdade que a Lei n. 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) estabelece, em seu artigo 129, item 3, a necessidade do registro da carta de fiança no Registro de Títulos e Documentos para que surta efeitos em relação a terceiros.

18. Contudo, no presente caso, a única finalidade prática obtida com o registro do documento se refere à sua autenticidade, finalidade esta que é plenamente atingida com o registro eletrônico em questão.

19. Vale lembrar também que a Lei de Registros Públicos data de 1973, época em que não existia, ainda que remotamente, a possibilidade de conferir, pelo meio eletrônico, a mesma autenticidade conferida pelos registros cartoriais.

20. Seguem os comentários de Loureiro[1] acerca da validade jurídica e autenticidade dos documentos assinados eletronicamente por meio da ICP-Brasil:

No Brasil, o documento eletrônico e a assinatura digital foram disciplinados pela Medida Provisória 2.200-1, reeditada pela MP 2.200-2, de 24.08.2001. Tal legislação institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), disciplinando a noção de assinatura eletrônica com a finalidade de garantir a autenticidade e a integridade dos documentos eletrônicos.

Da mesma forma, a lei brasileira confere aos documentos eletrônicos o mesmo tratamento legal dos documentos públicos ou particulares. Vale dizer, um documento público (v.g., escritura pública, título judicial) pode ser expedido sob suporte eletrônico e produzirá os mesmos efeitos daqueles em suporte papel, uma vez inscritos nos Registros Públicos competentes, produzem efeitos em relação a terceiros (art. 10 e §1.º da MP 2.200, de 2001).

A instituição da ICP-Brasil, com a criação de entidades competentes (ACs) para editar e distribuir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, garante a preservação da integridade da informação, bem como possibilita a identificação da pessoa que manifesta a vontade sob a forma eletrônica.

21. Nesse contexto, ainda que a exigência do registro cartorial esteja prevista no instrumento editalício – ao qual a Administração Pública e os licitantes encontram-se vinculados -, a própria Autoridade Coatora informa, em sua decisão administrativa (fl. 495), que a justificativa para a referida exigência era “assegurar a seriedade das ofertas das empresas e de demonstrar a efetiva intenção das licitantes em participar e permanecer no procedimento”, finalidade esta que resta preenchida pela carta de fiança bancária anexa aos autos, uma vez que se reveste de autenticação idônea, emitida com fundamento em norma legal (MP 2.200-2/01). Sobre a autenticidade do documento, segue informação extraída do sítio eletrônico da própria instituição bancária emissora da fiança recusada no procedimento licitatório:

As Cartas de Fiança são concedidas às empresas que desejam apresentar caução em licitações e para garantir o cumprimento de obrigações.

O Banco Pottencial facilita a solicitação e a emissão eletrônica das Cartas de Fiança, através da Internet, disponibilizando-as no escritório do cliente por meio de assinatura digital.

O beneficiário da garantia poderá conferir a legitimidade da Carta de Fiança diretamente no site do Banco, verificando a autenticidade das assinaturas atestadas pela SERASA Certificadora, conforme estabelecido nos normativos do ICP- Brasil.

<<http://www.bancopottencial.com.br/Produtos/Fianca>>. Acesso em 18/01/2016.

22. Desse modo, não verifico motivo suficiente para a recusa da carta de fiança apresentada, ao passo que registro que tal modalidade (digital) vem sendo aceita inclusive em órgãos fiscais estaduais e municipais^[2] para fins tributários, em substituição aos registros cartoriais, o que permite concluir pela inexistência de qualquer prejuízo prático à Administração Pública.

23. Pelo exposto, há evidente plausibilidade jurídica na tese adotada pela impetrante. Além disso, também verifico perigo de demora apto a justificar o deferimento da medida liminar, considerando-se que a abertura e possível anulação de um novo procedimento licitatório ao final da tramitação deste feito traria inevitáveis prejuízos financeiros/operacionais aos licitantes e à própria Administração Pública, principalmente por se tratar de licitação de grande porte.

24. Por essas razões **DEFIRO** a medida liminar requerida pelo **CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE** a fim de determinar a anulação das decisões administrativa de fls. 484/496 e 522 no que se refere à inabilitação da Impetrante por não ter registrado a sua carta de fiança no Cartório de Títulos e Documentos.

25. Notifique-se a Autoridade Coatora para imediato cumprimento desta decisão, bem como para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, e intime-se o seu respectivo representante judicial na forma do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

26. Decorrido o prazo para informações, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente parecer.

27. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

28. Intimem-se.

RIO BRANCO, 18 de janeiro de 2016.

Moisés da Silva Maia

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2.^a VARA

[1] LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos Teoria e Prática**. São Paulo: Editora Método, 2010, p. 194

[2] Conforme Capítulo II da Instrução Normativa da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia n. 004 de 26 de julho de 2011: <http://www.sefaz.ba.gov.br/administracao/pdf_saf/ins_saf-dicop004-26.07.2011.pdf>. Acesso em 15/01/2016 e artigo 4º da Portaria 122/09 da Secretaria de Fazenda do Município de São Paulo: <http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integra.asp?alt=19082009P%20001222009SF> Acesso em 15/01/2016.

10
dada



Assinado eletronicamente por: **MOISES DA SILVA MAIA**
<http://pje1g.trfl.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **377875**



16011815484242500000000376803



FOLHA DE DESPACHO

Reitoria

Processo n.º 23107.001051/2016-31

Fls.11

san

À Comissão Permanente de Licitação,

Em cumprimento a decisão judicial nos autos do processo n.º 1000029-64.2015.4.01.3000, anulo às decisões administrativas no processo administrativo n.º 23107.009734/2015-14 do Edital de Licitação da Concorrência n.º 01/2015 que inabilitou a empresa MBM SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA no procedimento licitatório do Projeto HOSPITAL UNIVERSITÁRIO.

Encaminhe-se à CPL para conhecimento e cumprimento da decisão judicial, bem como prestar as informações que possam ser úteis para defesa da UFAC até o dia 29/01/2016, encaminhando diretamente à PROJUR.

Em, 22/01/2016.

Aquino
Prof.ª Dr.ª Margarida de Aquino Cunha
Vice-Reitora, no exercício da Reitoria



SPM
ENGENHARIA

25

PROTOCOLO GER

Fis..... 05

Rubrica:.....



Ao
MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
ATT. Wanderley Araújo de Castro Junior
Rodovia BR 364 – km 04 – Distrito Industrial
Rio Branco – Acre – CEP 69.920-900.
Telefone: (68) 3229-7288 – pregão@ufac.br / licitação.ufac@gmail.com

REFERENTE: **CONCORRENCIA N°01/2015 – HOSPITAL UNIVERSITARIO.**

O recorrente CONSORCIO SN-ACRE, neste ato representada pela empresa LIDER SPM ENGENHARIA SS LTDA, inscrita sob CNPJ nº 93711133/0001-57, através de seu sócio-diretor Engenheiro Sérgio Schneider Moraes, portador do CPF nº 289865200/87, por intermédio de sua procuradora (anexo 01), vem perante esta Comissão Permanente de Licitações, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93, do no item 12 do Edital de Licitação, interpor RECURSO

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra o disposto na ATA DA SESSÃO PÚBLICA de 28/10/15 da CONCORRENCIA N°01/2015 – HOSPITAL UNIVERSITARIO, onde nosso consórcio foi desabilitado, pedimos a habilitação para retornar ao certame com base nos fatos que serão apresentados e o cumprimento da legislação vigente e dos princípios gerais de direito que regem este ato.

Kátia Siqueira Sales
OAB/AC 4.264

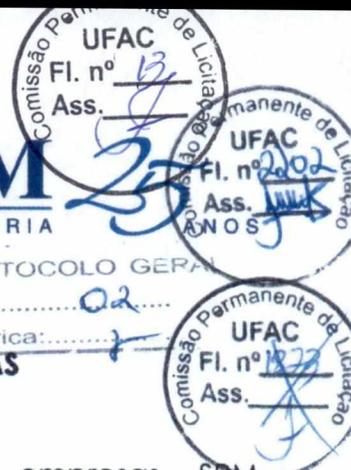


SPM
ENGENHARIA

PROTOCOLO GERAL

Fis. 02

Rubrica:



I - DOS FATOS / DAS IRREGULARIDADES DAS EMPRESAS HABILITADAS

Nosso consórcio SN-ACRE formado pelas empresas SPM ENGENHARIA SS LTDA e NEDEFF ARQUITETURA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, ora recorrente, é pessoa jurídica nos termos do edital e apresentou toda documentação exigida para habilitação do certame, tipo **Concorrência 01/2015, do tipo técnica e preço**, promovida pela UFAC – Universidade Federal do Acre.

Contudo, ocorreu que, o ato de abertura foi prejudicado pela patética e astuciosa imposição verbal do representante da empresa MBM-SECOPE-PROJETO H, que em exagerado tom de voz se apresentou como advogado e fez valer sua vontade, exigindo a renúncia de nosso preposto, apenas com mera alegação de que a empresa líder não tinha legitimidade para constituir-lo e por consequência fez menção a ausência de contrato social do consórcio, mesmo tendo sido apresentado a documentação da empresa líder.

O espanto se deu pelo fato do audacioso agente ter êxito, e não ser contido por nenhum membro da banca e/ou pelo presidente da sessão Wanderley Araujo, que não só acatou o excesso como levou a termo e pediu que nosso representante, assinasse termo onde se declarava retirante da função de preposto. Fomos obrigados a aceitar para que fosse possível nossa participação do certame.

Por consequência, praticou quantos atos esdrúxulos se fizeram necessários para ficar quase deserta a sessão, quando por fim, restaram apenas os representantes das empresas MBM e MHA ao momento de análise das propostas concorrentes.

O ato descrito acima serve para pedir providências, mas também, para deixar claro que o licitante CONSÓRCIO MBM-SECOPE-PROJETO H, além de mal representado, esconde em sua apresentação discrepâncias que não foram apreciadas pela banca.

Kátia Siqueira Sales
OAB/AC 4.264



SPM
ENGENHARIA

PROTOKOLO GERA

Fis.....

Rubrica:.....



Ora, o procedimento licitatório visa à seleção da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada na elaboração e coordenação de Projeto Arquitetônico e Projetos Complementares de Engenharia do prédio público que futuramente abrigará as instalações do Hospital Universitário da referida instituição.

Por esse prisma norteador, e de nenhuma forma dando interpretação prejudicial ao edital, descatacamos que o CONSÓRCIO MBM-SECOPE-PROJETO H, não é empresa apta a permanecer habilitada para o certame, pelos requisitos não atendidos, conforme segue:

1) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO CONSÓRCIO MBM-SECOPE - PROJETO H

O CONSÓRCIO MBM-SECOPE - PROJETO H **não atendeu ao item 7.3.3.1.8**, ao não apresentar documentação comprovando capacidade técnico profissional na elaboração de Projeto de Fluidos Mecânicos.

No item 7.3.3.1.8 é solicitada a apresentação da EQUIPE TÉCNICA PRINCIPAL com respectivos comprovantes (atestados e/ou CAT).

Na Equipe Técnica Principal do Consórcio MBM está indicada na página 159, como responsável técnica pelos projetos:

- De prevenção e combate a incêndio
- De fluidos mecânicos
- De instalações hidrossanitárias

A Engenheira Civil Monica Pinheiro Bousquet Muylaert.

Para comprovação da capacidade técnica operacional e/ou profissional nas disciplinas de projetos de Incêndio, Instalações Hidrossanitárias e Instalações de Fluidos Mecânicos do Consórcio MBM-SECOPE-PROJETO H está indicada a documentação inserida nas páginas 105 a 116 do envelope 1 (página 159 da documentação – anexo XIX – PLANILHA COM ITENS DE RELEVÂNCIA).

Kátia Siqueira Sales

OAB/AC 4.264



SPM

ENGENHARIA

PROTÓCOLO G. 55

Fis.

Rubrica:



No atestado que está inserido na documentação apresentada nas páginas 105 a 116 existe a indicação de que a empresa MBM desenvolveu o projeto executivo de instalações de fluidos mecânicos (página 111), entretanto em nenhum momento existe indicação de quem foi o responsável técnico por este projeto.

Se observarmos as páginas 113 e 114 assinam como responsáveis técnicos 5 profissionais sendo que em nenhum deles está indicada responsabilidade técnica pelo projeto de fluidos mecânicos. Inclusive um deles é a Eng^a Civil Monica Muylaert e sob seu nome está indicado apenas **INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS**.

Ainda analisando a documentação das páginas 105 a 116, teremos a ART do CREA-SP (página 115) em nome da Eng^a Civil Monica Muylaert onde consta no item 27: "*esta ART refere-se ao projeto básico e executivo de Instalações Hidráulicas para a construção do novo HUGV...*".

E ainda na mesma ART, no RESUMO DO CONTRATO consta: "*projeto de Instalações hidráulicas e sanitárias contendo água fria e quente, esgoto e ventilação, águas pluviais, drenagem de ar condicionado e projeto de prevenção e combate a incêndio.*"

Desta forma a documentação apresentada comprova que a Eng^a Monica Muylaert foi Responsável Técnica pelos projetos HIDROSSANITÁRIOS e de INCÊNDIO, mas não o foi para o projeto de FLUÍDOS MECÂNICOS.

Convém salientar que na sessão de abertura do envelope 1 (habilitação) o representante da empresa MHA havia deixado registrado e fez parte da ATA daquela sessão o problema descrito com relação a esta responsabilidade técnica.

Desta forma o consórcio MBM-SECOPE-PROJETO H **não atendeu o item 7.3.3.1.8** ao não comprovar capacidade técnico profissional no quesito PROJETO DE FLUÍDOS MECÂNICOS.



SPM

ENGENHARIA
PROTÓTIPO

Fls.
Rubrica:



2) DA AUSÊNCIA DA GARANTIA PARA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA CONSÓRCIO MBM-SCOPE - PROJETO H

O consórcio MBM-SCOPE-PROJETO H **não atendeu ao item 7.4.5** ao não apresentar a garantia para manutenção da proposta na forma indicada no Edital.

O consórcio escolheu como garantia de manutenção de proposta a opção FIANÇA BANCÁRIA, apresentando CARTA DE FIANÇA do Banco Pottencial.

O EDITAL é claro no item 7.4.5.2 onde indica que: "a fiança bancária deverá ser realizada mediante entrega de carta de fiança fornecida por estabelecimento bancário, DEVIDAMENTE REGISTRADA EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, conforme artigo 129 da Lei 6.015/73".

O documento (carta fiança) apresentado NÃO FOI registrado em Cartório conforme obriga o EDITAL. Sendo assim **não foi atendido o item 7.4.5 do Edital.**

Convém salientar que na sessão de abertura do envelope 1 (habilitação) o representante da empresa MHA havia deixado registrado e fez parte da ATA daquela sessão o problema descrito acima.

Por todo o exposto, resta provado que a empresa, além de ser favorecida pela permissão dos excessos do representante, está sendo beneficiada pela ausência de análise dos documentos não apresentados ou apresentados com irregularidades.

II - DA DEFESA E IMPUGNAÇÃO A DESABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO SN-ACRE:

Com a finalidade de regularização das pendências destacadas preliminarmente pela ATA DA SESSÃO PÚBLICA de 28/10/15, expedida pela CPL/UFAC, cujos apontamentos de desclassificação não estão de acordo com as exigências do edital, apresentamos defesa administrativa aos itens atacados, conforme segue:



SPM 25

ENGENHARIA
PROTOCOLO GERAL

Fls.

Rubrica:



De acordo com o PARECER TÉCNICO que está anexado à ATA DA
SESSÃO PÚBLICA de 28/10/15, nosso consórcio foi desabilitado por não ter
atendido ao item 7.3.3.1.8 do Edital por deixar de apresentar as respectivas
ART/RRTs.

Vamos aos fatos:

No item 7.3.3.1.8 do EDITAL diz: "atestado de capacidade técnico-profissional devidamente registrado no CREA/CAU **ou** Certidão de acervo técnico (CAT), necessariamente acompanhada das ART/RRT que o originou, em nome de profissional(is) de nível superior, legalmente habilitado(s) onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na elaboração de Projetos, conforme definido no item 13 do Anexo I deste Edital".

Nossa opção foi apresentar ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA para comprovar capacidade técnico operacional e/ou profissional em TODAS as disciplinas solicitadas no Edital, e, além disso, incluímos também as respectivas CATs que na verdade **não precisavam ter sido apresentadas**. Tanto no caso do CAU como do CREA/RS a CAT sempre faz parte da documentação de um atestado visado, sendo assim, nossa empresa sempre adota a apresentação de atestados + CAT.

Por outro lado, cabe ressaltar que em uma CAT, tanto do CREA/RS como do CAU, a respectiva ART no caso do CREA ou RRT no caso do CAU faz parte, ou seja, está contida no corpo da CAT.

Por exemplo, o início de uma CAT do CREA/RS diz: "CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1025, de 30/10/2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenheiros e Agronomia do RS – CREA-RS, o Acervo Técnico do profissional XXXXXXXX, referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica – ART abaixo discriminada(s):" e segue uma cópia fiel da ART tal qual a ART que permitiu a emissão da CAT. Ou seja, a CAT é simplesmente um documento, uma certidão,



SPM
ENGENHARIA

PROTOCOLO GERAL

Fis.

Rubrica:



que contém a ART e um número de registro com a informação de que aquela ART teve ou não um Atestado registrado.

No item 13.1 do Anexo I há uma tabela com a formação mínima da Equipe Técnica e indicação em observações *item b* que a comprovação da experiência será verificada através da CAT acompanhada das respectivas ART/RRT. Nosso entendimento é que em razão do que consta no item 7.3.3.1.8 é de que nossa forma de apresentação atendeu o edital, pois constava ATESTADO ou CAT e apresentamos todos os ATESTADOS, acompanhados de CATs.

Importante salientar que nas observações do item 13.1 do Anexo 1 restou uma confusão em termos de montagem de Edital pois faltou a indicação de "atestado ou certidão" conforme está no **item 7.3.3.1.8** que remete ao **item 13.1 do anexo 1**. Portanto na observação do item 13.1 deveria ter sido colocado os mesmos termos que constam no item 7.3.3.1.8 e foi assim que entendemos.

Vejamos o que determina o CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, a respeito do tópico:

Resolução nº 24, de 6 de junho de 2012:

"Art. 2º O acervo técnico do arquiteto e urbanista é o conjunto das obras e dos serviços profissionais por ele realizados, que sejam compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação da Arquitetura e Urbanismo e que tenham sido registrados no CAU/UF por meio de Registros de Responsabilidade Técnica (RRT), nos termos das normas em vigor."

"Art. 3º Não será constituído acervo técnico de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, seja de direito público ou privado, mas a ela será consignada capacidade técnico-profissional.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica referida no caput deste artigo será constituída pelo conjunto dos acervos técnicos dos arquitetos e urbanistas que dela são integrantes. "

Kátia Siqueira Sales
OAB/JAC 4.264



SPM
ENGENHARIA

PROTOKOLO SEP-AL
Fis.....
Rubrica:.....

Comissão Permanente de Licitação
UFAC
Fl. nº 19
Ass. J. J.

Comissão Permanente de Licitação
UFAC
Fl. nº 20
Ass. J. J.

Comissão Permanente de Licitação
UFAC
Fl. nº 18
Ass. J. J.

Sobre o mesmo tema, traz o regramento do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, sobre o mesmo assunto:

Resolução nº 1025, de 30 de outubro de 2009:

Capítulo II

DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica."

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. "

Evidencia-se, assim, a coincidência das determinações dos respectivos Conselhos profissionais: ao profissional é cabido formação de acervo técnico a ser acumulado ao longo de sua atuação profissional, desde que devidamente registrado; à empresa, cabe a devida capacitação técnica resultante do conjunto dos acervos dos profissionais que dela são integrantes ou que à mesma se associam para a consecução de determinada tarefa.

Kátia Siqueira Sales

04/11/2011



SPM
ENGENHARIA

PROTÓCOLO GEPAC

Fis.

Rubrica:



III - DOS PREQUESTIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS / DO INTERESSE PÚBLICO

Os princípios que regem os atos da administração pública são suficientes para punir a imprudência e a negligência que se fizeram presente no certame. Contudo, acreditamos que dentre eles o mais importante seria dar isonomia e razoabilidade aos atos do certame.

De resto, a jurisprudência sobre o tema tem assentado:

"Visa a concorrência pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório. "

(TJRS, 1a. Câmara Cível Especial, em Jurisprudência, Revista de Direito Público - RDP, vol. 14, p. 240)

"Licitação. Cláusulas Exorbitantes. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à Administração e aos interesses no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo

Kátia Siqueira Sales

OAB/AC 4.264



SPM
ENGENHARIA

PROTOCOLO GERAL
Fls.
Rubrica:



exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. ..." (STJ- 1a. Seção- MS 5779, publ. DJU de 26.10.98).

É também assente a mesma visão na jurisprudência:

"Administrativo. Mandado de Segurança. Concorrência para Exploração do Serviço de Radiodifusão n. 07/97 - SPO-MC. Disposições Editalícias. Balança de Abertura. Exigência Ilegal. Lei n. 8.666/93 (art. 21, §4). 1. **O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidades a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação.** (STF - 1 Seção - MS 5.693-DF. Relator Ministro Milton Luiz Pereira - publ. DJU de 22/05/2000).

Daí a **necessidade inconteste de reforma da decisão de inabilitação desta recorrente**, quanto ao alegado descumprimento do item 7.3.3.1.2 do referido Edital.

IV - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer-se a admissão e o processamento deste RECURSO ADMINISTRATIVO, na forma da Lei 8.666/93 e demais princípios gerais de direito, bem como do Edital do certame, suspendendo-se o curso da licitação enquanto pendente o seu julgamento, encaminhando-o à autoridade competente, para apreciação.

Kátia Siqueira Sales
OAB/AC 4.264



SPM
ENGENHARIA

25

PROTOCOLO GERAL

Fis.

Publica:



Requer-se, ainda, seja conferido integral provimento a este RECURSO ADMINISTRATIVO, ao final, para ser reformada a decisão proferida pela comissão de licitação no procedimento de concorrência de nº 01/2015, considerando esta recorrente como devidamente habilitada e como inabilitada em caráter definitivo a concorrente "CONSÓRCIO MBM-SECOPE-PROJETO H".



Termos em que pede e espera deferimento.

Rio Branco (AC), 19 de novembro de 2015.

Kátia Siqueira Sales
OAB/AC 4.264

Engenheiro Sérgio Schneider Moraes
Diretor SPM ENGENHARIA SS LTDA
Empresa Líder do CONSORCIO SN-ACRE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015

Ufac



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2015.

RAZÕES: CONTRA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU O CONSÓRCIO SN-ACRE

CONTRARRAZÕES: CONSÓRCIO MBM - SCOPE - PROJETO H, CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF.

OBJETO: A licitação tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na elaboração e coordenação de Projeto Arquitetônico e Projetos Complementares de Engenharia do prédio público que irá sediar as instalações do Hospital Universitário da Universidade Federal do Acre, mediante o regime de execução indireta, por empreitada por preço global, conforme especificações constantes no Projeto Básico – ANEXO I, que é parte integrante deste Edital.

PROCESSO: 23107.009234/2015-14.

RECORRENTE: CONSÓRCIO SN-ACRE

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, DESIGNADA PELA PORTARIA N.º 2.493 DE 26 DE OUTUBRO DE 2015.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo CONSÓRCIO SN-ACRE, contra decisão de sua desclassificação do Procedimento Licitatório – Edital 001/2015.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inc. I, *alínea* “b”) e no item 12 do Edital, bem como é tempestiva a impugnação ao recurso, cujo atendimento se prende desta feita ao art. 109, § 3º, da mesma Lei.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015

Ufac



Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, observando-se o prazo para as contrarrazões.

III – DAS RAZOES DA RECORRENTE

Segue as razões apresentadas pela recorrente, in verbis:

II - DA DEFESA E IMPUGNAÇÃO A DESABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO SN-ACRE:

Com a finalidade de regularização das pendências destacadas preliminarmente pela ATA DA SESSÃO PÚBLICA de 28/10/15, expedida pela CPL/UFAC, cujos apontamentos de desclassificação não estão de acordo com as exigências do edital, apresentamos defesa administrativa aos itens atacados, conforme segue:

De acordo com o PARECER TÉCNICO que está anexado à ATA DA SESSÃO PÚBLICA de 28/10/15, nosso consórcio foi desabilitado por não ter atendido ao item 7.3.3.1.8 do Edital por deixar de apresentar as respectivas ART/RRTs.

Vamos aos fatos:

No item 7.3.3.1.8 do EDITAL diz: "atestado de capacidade técnico-profissional devidamente registrado no CREA/CAU ou Certidão de acervo técnico (CAT), necessariamente acompanhada das ART/RRT que o originou, em nome de profissional(is) de nível superior, legalmente habilitado(s) onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na elaboração de Projetos, conforme definido no item 13 do Anexo I deste Edital".

Nossa opção foi apresentar ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA para comprovar capacidade técnico operacional e/ou profissional em TODAS as disciplinas solicitadas no Edital, e, além disso, incluímos também as respectivas CATs que na verdade **não precisavam ter sido apresentadas**. Tanto no caso do CAU como do CREA/RS a CAT sempre faz parte da documentação de um atestado visado, sendo assim, nossa empresa sempre adota a apresentação de atestados + CAT.

Por outro lado, cabe ressaltar que em uma CAT, tanto do CREA/RS como do CAU, a respectiva ART no caso do CREA ou RRT no caso do CAU faz parte, ou seja, está contida no corpo da CAT.

Por exemplo, o início de uma CAT do CREA/RS diz: "CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1025, de 30/10/2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenheiros e Agronomia do RS - CREA-RS, o Acervo Técnico do profissional XXXXXXXXX, referente à(s) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):" e segue uma cópia fiel da ART tal qual a ART que permitiu a emissão da CAT. Ou seja, a CAT é simplesmente um documento,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015

Ufac



uma certidão que contém a ART e um número de registro com a informação de que a ART teve ou não um Atestado registrado.

No item 13.1 do Anexo I há uma tabela com a formação mínima da Equipe Técnica e indicação em *observações item b* que a comprovação da experiência será verificada através da CAT acompanhada das respectivas ART/RRT. Nosso entendimento é que em razão do que consta no item 7.3.3.1.8 é de que nossa forma de apresentação atendeu o edital, pois constava ATESTADO ou CAT e apresentamos todos os ATESTADOS, acompanhados de CATs.

Importante salientar que nas observações do item 13.1 do Anexo 1 restou uma confusão em termos de montagem de Edital pois faltou a indicação de "atestado ou certidão" conforme está no **item 7.3.3.1.8** que remete ao **item 13.1 do anexo 1**. Portanto na observação do item 13.1 deveria ter sido colocado os mesmos termos que constam no item 7.3.3.1.8 e foi assim que entendemos.

Vejamos o que determina o CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, a respeito do tópico:

Resolução nº 24, de 6 de junho de 2012:

"Art. 2º O acervo técnico do arquiteto e urbanista é o conjunto das obras e dos serviços profissionais por ele realizados, que sejam compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação da Arquitetura e Urbanismo e que tenham sido registrados no CAU/UF por meio de Registros de Responsabilidade Técnica (RRT), nos termos das normas em vigor."

"Art. 3º Não será constituído acervo técnico de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, seja de direito público ou privado, mas a ela será consignada capacidade técnico-profissional. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica referida no caput deste artigo será constituída pelo conjunto dos acervos técnicos dos arquitetos e urbanistas que dela são integrantes."

Sobre o mesmo tema, traz o regramento do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, sobre o mesmo assunto:

Resolução nº 1025, de 30 de outubro de 2009: Capítulo II DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica."

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico."

Evidencia-se, assim, a coincidência das determinações dos respectivos Conselhos profissionais: ao profissional é cabido formação de acervo técnico a ser acumulado ao longo de sua atuação profissional, desde que devidamente registrado; à empresa, cabe a devida capacitação técnica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015

Ufac



resultante do conjunto dos acervos dos profissionais que dela são integrantes ou que à mesma se associam para a consecução de determinada tarefa.

III - DOS PREQUESTIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS DO INTERESSE PÚBLICO

Os princípios que regem os atos da administração público suficientes para punir a imprudência e a negligência que se fizeram presente no certame. Contudo, acreditamos que dentre eles o mais importante seria dar a isonomia e razoabilidade aos atos do certame.

De resto, a jurisprudência sobre o tema tem assentado:

"Visa a concorrência pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses.

Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstantes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório. "

(TJRS, la. Câmara Cível Especial, em Jurisprudência, Revista de Direito Público - RDP, vol. 14, p. 240)

"Licitação. Cláusulas Exorbitantes. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à Administração e aos interesses no certame, **é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.** 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico- financeira e da regularidade fiscal. ..." (STJ- 1ª Seção- MS 5779, publ. DJU de 26.10.98).

É também assente a mesma visão na jurisprudência:

"Administrativo. Mandado de Segurança. Concorrência para Exploração do Serviço de Radiodifusão n. 07/97 - SPO-MC. Disposições Editalícias. Balança de Abertura. Exigência Ilegal. Lei n. 8.666/93 (art. 21, §4). 1. **O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidades a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação.** (STF - 1 Seção - MS 5.693-DF. Relator Ministro Milton Luiz Pereira - publ. DJU de 22/05/2000).

Dai a necessidade incontestada de reforma da decisão de inabilitação desta recorrente, **quanto ao alegado descumprimento do item 7.3.3.1.2 do referido Edital.**

IV - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer-se a admissão e o processamento deste RECURSO ADMINISTRATIVO, na forma da Lei 8.666/93 e demais princípios gerais de direito, bem como do Edital do certame, suspendendo-se o curso da licitação enquanto pendente o seu julgamento, encaminhando-o à autoridade competente, para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015

Ufac



IV – DAS CONTRARRAZÕES

O CONSÓRCIO MBM - SECOPE - PROJETO H, impugnou o recurso apresentado pela recorrente, alegando o que segue, in verbis:

III - DAS CONTRARRAZÕES

As alegações do Consórcio inabilitado SN-ACRE não podem prosperar por absoluta falta de fundamento.

Vejamos:

Edital Concorrência 01/2015-subitem 7.3.3.1.8

"7.3.3.1.8. Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional, devidamente registrado no CREA/CAU ou Certidão de Acervo Técnico (CAT), necessariamente acompanhado das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) que o originou, em nome de profissional (is) de nível superior, legalmente habilitado(s), onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na elaboração de Projetos, conforme definido no **item 13 do Anexo I** (Projeto Básico) deste Edital."

Claramente a Recorrente não interpretou corretamente as disposições do Edital, de cunho obrigatório para todas as licitantes. Aliás, foi a única licitante a entender desta forma e não apresentar ARTs/RRTs vinculadas aos Atestados/CATs de Capacidade Técnica.

A alegação de que haveria uma opção entre entregar Atestados de Capacidade Técnica OU CATs com as ARTs/RRTs não tem fundamento. A leitura é simples e clara. É exigida a apresentação de Atestados ou CATs, sempre acompanhadas das ARTs/RRTs que originaram estes documentos. Não cabe discutir a "opção" adotada pela Recorrente, mas sim a exigência cristalina do Ato Convocatório, que não foi atendida.

Se restassem dúvidas ou se estivesse comprovada alguma "confusão" na exigência do Ato Convocatório, como alega a Recorrente, esta deveria ter utilizado o prazo devido para pedidos de Esclarecimentos ou até de Impugnação do Edital, e não o fez, aceitando pacificamente o conteúdo do Edital.

Se a Recorrente geralmente adota a apresentação de Atestados + CAT, esta deveria prestar mais atenção ao disposto no Edital que pretende participar, pois cada Edital traz exigências específicas e que se tornam a regra legal do procedimento, devendo ser atendidas na integridade.

Portanto não resta qualquer razão à alegação da Recorrente.

IV-DO PEDIDO

Isto posto, comprovada a falta de fundamentação de todas as alegações constante do Recurso Administrativo do Consórcio SN-ACRE, PEDIMOS à esta Comissão Permanente de Licitação, que INDEFIRA integralmente o pleito do Consórcio SN-ACRE e mantenha a decisão anterior sem qualquer revisão de julgamento.

O CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF, impugnou o recurso apresentado pela recorrente, alegando o que segue, in verbis:

Campus Universitário – Rodovia BR 364 – Km 04, Distrito Industrial – Rio Branco Acre - CEP 69.920-900
E-mail: pregao@ufac.br / licitacao.ufac@gmail.com
Fone: (68) 3229-7288



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015

Ufac



IV. DO RECURSO APRESENTADO PELO CONSÓRCIO SN-ACRE E DA CORRETA DECISÃO QUE O INABILITOU

IV.1. Da decisão da CPL e das razões constantes do recurso

A Comissão de Licitação da UFAC, ao justificar a inabilitação do Consórcio, então recorrente, assim registrou:

"Quanto ao item 1.3.3.1.8 a empresa apresentou as certidões, porem deixou de apresentar as respectivas ART/RRT, conforme exigido no edital."

O CONSÓRCIO, por sua vez, ao registrar sua discordância teceu as seguintes considerações:

- > Que foi prejudicado, em virtude da menção do representante do CONSÓRCIO MBM-SECOPE-PROJETO H de que a empresa Líder não tinha legitimidade para constituir seu representante e que não constava o contrato social do Consórcio, o que levou seu representante a assinar declaração de que se retirava da função de preposto;
- > Que o CONSÓRCIO MBM-SECOPE-PROJETO H não atendeu ao item 7.3.3.1.8, em razão da não comprovação de capacidade técnico-profissional na elaboração de Projeto de Fluidos Mecânicos;
- > Que o MBM-SECOPE-PROJETO H não atendeu ao item 7.4.5, vez que não apresentou a carta-fiança devidamente registrada e, por fim;
- > Que o Edital permitia a apresentação de Atestado de Capacidade Técnico- Profissional devidamente registrado no CREA/CAU ou Certidão de Acervo Técnico (CAT), sendo que a opção do licitante, ora recorrente, foi pela apresentação da primeira opção (Atestado).

É importante ressaltar que este CONSÓRCIO, ora petionário, atentar-se-á tão somente ao mérito do recurso interposto, uma vez que a não representação no ato da sessão pública, independente do acerto ou não da decisão, não o impossibilitou de se manifestar, inclusive, por meio do recurso, ora atacado.

Destarte, quanto às razões de mérito, sem desmerecer o esforço empreendido pelo CONSÓRCIO, ora recorrente, suas razões, no que tange a reconsideração da decisão que o inabilitou, não merecem prosperar, tendo em vista que sua proposta está eivada de vício e não atende na íntegra as disposições do edital, senão vejamos.

IV.2. Quanto ao CONSÓRCIO SN-ACRE, da ausência das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART/RRT), conforme exigência do item 7.3.3.1.8

Da leitura do recurso interposto pelo CONSÓRCIO, ora recorrente, verifica-se que não houve uma compreensão das razões que ensejaram/justificaram a sua inabilitação, vez que do que constou no recurso, seu entendimento é que foi inabilitado pela falta de apresentação da CAT.

Todavia, não condiz com a realidade dos fatos, pois o motivo que o inabilitou foi a não apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) para acompanhar o Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional, devidamente registrado no CREA/CAU, ou Certidão de Acervo Técnico (CAT).

Assim sendo, conforme constou do Tópico III.3 acima, de igual sorte como ocorreu com a licitante empresa Globo, este CONSÓRCIO, ora recorrente, por um equívoco ou por um lapso, deixou de apresentar documento imprescindível, o que enseja a manutenção da decisão que o inabilitou.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015

Ufac



Sobre o assunto, o item 7.3.3.1.8 é claro:

"7.3.3.1.8. **Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional**, devidamente registrado no CREA/CAU ou Certidão de Acervo Técnico (CAT), **necessariamente acompanhado das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) que o originou**, em nome de profissional (is) de nível superior, legalmente habilitado(s), onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na elaboração de Projetos, conforme definido no **item 13 do Anexo I** (Projeto Básico) deste Edital." Grifos nossos

Nota-se, portanto, que o CONSÓRCIO SN-ACRE, quando da elaboração da sua proposta, por um lapso, deixou de anexar aos Atestados as necessárias ART/RRT, conforme exigência editalícia.

Desta feita, por força das disposições do Edital, do Princípio da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, a decisão que declarou a empresa, então recorrente, inabilitada deve ser mantida, por descumprimento das exigências editalícias.

V – PARECER TECNICO

Em relação aos pontos questionados, relativamente ao item objeto do recurso, o setor técnico respondeu o que segue, in verbis:

1.3 CONSÓRCIO SN-ACRE

O CONSÓRCIO SN-ACRE composto das empresas "Nedeff Arquitetura, Projetos e Construções Ltda." e "SPM Engenharia SS Ltda.", apresentou recurso quanto a decisão da Comissão. Analisando a documentação, a empresa deveria ter seguido o que está descrito no edital quanto ao item 7.3.3.1.8, de forma que o posicionamento da análise técnica permanece.

VI - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Analisando as razões e contrarrazões, há que se considerar imponderavelmente que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pela Comissão de Licitação, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo e de todos aqueles que lhe sejam correlatos, haja vista ser interditado aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que não estejam esculpidas no arcabouço legal, conforme preconizado no Art. 3º da Lei 8.666/93.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015

Ufac



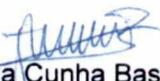
Assim, a Comissão, por decisão unânime, resolve **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado pela recorrente **CONSÓRCIO SN-ACRE**, mantendo seu julgamento anterior, considerando-a desclassificada.

Por conseguinte, submetemos o assunto à consideração da autoridade competente para sua apreciação final.

Rio Branco – Acre, em 04 de dezembro de 2015


Wanderley Araujo de Castro Júnior
Presidente da CPL


Everton Fidelis da Silva
Secretário


Jânio da Cunha Bastos
Membro

Fernando da Silva Souza
Membro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FOLHA DE DESPACHO



Processo Nº 23107.009234/2015-14

À Reitoria

Considerando que todas as empresas aptas a participar da Concorrência 001/2015, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na elaboração e coordenação de Projeto Arquitetônico e Projetos Complementares de Engenharia do prédio público que irá sediar as instalações do Hospital Universitário da Universidade Federal do Acre, **foram inabilitadas**, conforme ata de julgamento datada de 4/11/2015 e decisão referente aos recursos administrativos interpostos, ambos constantes do processo acima epigrafado;

Considerando que a Lei de Licitações (8.666/93), no artigo 48, §3º, faculta ao gestor estabelecer prazo de oito dias úteis para que as empresas apresentem nova documentação ou outras propostas escoimadas dos vícios que as inabilitaram, in verbis:

Art. 48 [...]

§3º - Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração **poderá** fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo.

Considerando o entendimento de eminentes doutrinadores e da jurisprudência acerca do tema, no sentido da aplicabilidade do referido artigo ao contexto ora exposto a Vossa Magnificência, como segue abaixo.

Sidney Bittencourt, assim assevera:

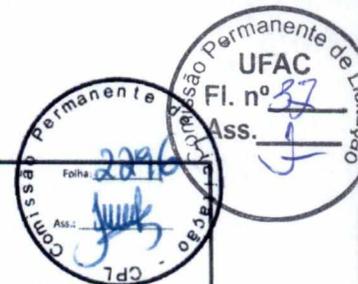
Verificada a existência de falhas em todas as propostas, tem-se a desclassificação de todas as propostas dos licitantes, com a consequente extinção do procedimento licitatório. Objetivando a chamada 'economia processual', é facultada à Administração, avaliando as consequências de instauração de novo processo, fixar prazo de oito dias úteis para que os licitantes apresentem novas propostas 'escoimadas' das causas que ocasionaram a desclassificação¹.

Do mesmo modo, Carlos Ari Sundfeld:

¹ BITTENCOURT, Sidney. In: **Licitação Passo a Passo**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Temas & Idéias Editora, 2002, p. 107/108.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FOLHA DE DESPACHO



No sistema legal brasileiro vigora, salvo duas exceções expressas, a regra da imutabilidade das propostas financeiras no curso do procedimento licitatório. A época adequada para a elaboração da oferta é a que vai do chamamento do certame (...) até a data da chamada abertura, quando se dá a inscrição do licitante com a entrega da proposta. Ultrapassado esse momento, ela não pode mais ser alterada. (...) O antigo art. 48, Parágrafo único da Lei nº 8.666/93, tornou-se § 3º do mesmo artigo com o advento da Lei n. 9.648/98.(...). Nesse caso, entretanto, é importante que o ente licitante identifique - restringindo o escopo da escoima - os aspectos que necessitam de retificação ou supressão na proposta, caso o aspecto de retificação não tenha repercussão quanto ao conteúdo econômico da proposta original².

Neste contexto, a Jurisprudência tem assim se manifestada:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO.

- À vista do art. 48, da Lei nº 8.666/93, com a redação da Lei nº 8.883/94 e a remuneração da Lei nº 9.648/98, sendo desclassificadas todas as propostas, a Administração pode autorizar a apresentação de outras escoimadas dos vícios determinantes da desclassificação, quais sejam o descumprimento das exigências do ato convocatório da licitação ou a pretensão de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, mas isso não significa, em absoluto, faculdade de apresentação de proposta inteiramente nova, que vá além da correção dos aludidos defeitos.

- Inexistindo pedido no sentido de ser realizado novo certame, o ato sentencial revela-se "extra-petita." Grifamos³.

E mais, o Tribunal de Contas da União, tem os seguintes posicionamentos:

1.5.1. ao Hospital Geral de Recife e, especificamente a sua comissão de licitação, para que nos procedimentos licitatórios sob sua tutela em que todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, observe que a discricionariedade disposta no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 somente pode ser aplicada à totalidade dos licitantes; ou seja, um novo prazo somente poderá ser concedido para apresentação de novas propostas ou para a regularização de documentação se o for para todos os licitantes⁴.

... a única interpretação que se harmoniza com o princípio do sigilo das propostas, é a que autoriza a reabertura de prazo para a apresentação de novas propostas desvinculadas totalmente das anteriores. Do contrário, o prévio conhecimento das propostas dos demais concorrentes permitiria que um dos licitantes, cuja proposta fosse desclassificada por irregularidade na composição do preço, ajustasse sua proposta de forma a ganhar a licitação a um preço somente pouco inferior ao segundo colocado. Isso foi justamente o que ocorreu no presente caso. Para evitar essa situação, as novas propostas não poderão estar subordinadas ou vinculadas às anteriores. Reaberto o prazo em razão da desclassificação de todas as propostas, os licitantes poderão promover a ampla reformulação das propostas, inclusive quanto ao preço.

² SUNDFELD, Carlos Ari. **O Formalismo no Procedimento Licitatório.** In Revista da Procuradoria Geral da República, São Paulo: RT, nº 5, p. 11/12.

³ BRASIL. TRF da 4ª REGIÃO. **MAS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 76794.** Processo: 199970000305854/PR. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Re. JUIZ VALDEMAR CAPELETI. Data da decisão: 07/03/2002. Pub. DJU DATA: 27/03/2002, p. 261.

⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 4039/2008.** 2ª Câmara. Relator: Ministro André Luís de Carvalho. Sessão de 07/10/202008. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight>. Acesso em: 09 dez. 2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FOLHA DE DESPACHO



Portanto, o § 3º do art. 48 oferece uma nova oportunidade de apresentar propostas de preço, desprezando-se por completo as anteriores, que apresentavam vícios. Somente dessa forma estará assegurado o sigilo das propostas. Vale ressaltar que essa questão já foi apreciada pelo Tribunal (Decisão 277/2000 - Plenário, sessão de 12.4.00, Ministro-Relator Bento José Bugarin, Ata 13/2000), tendo sido determinado na oportunidade ao Departamento de Polícia Federal no Ceará a 'fidel observância à Lei 8.666/93, em especial no que concerne à correta interpretação do seu art. 48, § 3º, o qual não obsta a ampla melhoria das novas propostas apresentadas, inclusive quanto ao preço'.⁵

A aplicação do § 3º do art. 48 pressupõe a desclassificação de todas as propostas ou a inabilitação de todos os licitantes. O princípio da isonomia impede que a Administração faculte a renovação dos documentos ou das propostas quando houver licitantes habilitados ou classificados. Portanto, se um único licitante preencher os requisitos estabelecidos no edital, não se deve admitir o saneamento dos vícios por parte dos demais. 30. Além disso, a regra não pode ser aplicada relativamente a licitantes já excluídos em outras fases no curso da licitação. Desclassificada a proposta técnica da única participante do certame, não cabe facultar aos licitantes eliminados na fase de habilitação apresentar novos documentos ou novas propostas técnicas. Os licitantes inabilitados já foram excluídos da licitação e não devem ser reconvidados pela desclassificação da proposta técnica do proponente remanescente⁶.

Considerando ainda que a competência para autorizar a aplicação do referido artigo é da autoridade superior do órgão;

Submetemos a Vossa Magnificência o processo para apreciação da conveniência e oportunidade da adoção da aplicação do art. 48, § 3º ao presente certame.

Rio Branco - Acre, 9 de dezembro de 2015.


Wanderley Araújo de Castro Júnior
Presidente CPL
Portaria nº 2493/2015

⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 526/2005**. Plenário. Relator: Ministro Lincoln Magalhães da Rocha. Sessão de 04/05/2005. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight>. Acesso em: 09 dez. 2015.

⁶ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 2.048/2006**. Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zimler. Sessão de 08/11/2006. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight>. Acesso em: 09 dez. 2015.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
REITORIA**



Procedimento administrativo nº 23107.009234/2015-14
Fl. _

Trata-se de encaminhamento do presente processo para deliberação quanto à aplicação do art. 48, §3º, da Lei nº. 8.666/93, em razão das empresas aptas a participarem da Concorrência 001/2015, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na elaboração e coordenação de Projeto Arquitetônico e Projetos Complementares de Engenharia do prédio público que irá sediar as instalações do Hospital Universitário desta IFES, **terem sido inabilitadas.**

Considerando as informações constantes nos autos, temos que a aplicação do aludido dispositivo legal é facultativa. Desta forma, não impede que a administração, em vez de emprega-lo, repita o certame, com a possibilidade de ampliar o rol de participantes, para que seja escolhida a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Assim, sendo, **decido pela não aplicação do §3º, do art. 48, da Lei nº. 8.666/93**, culminando pelo encerramento do presente certame, considerando-o fracassado, tendo em vista a inabilitação de todas as empresas.

À CPL para providências.

Em 10.12.2015.


Prof. Dr. Minoru Martins Kinpara
Reitor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015

Ufac



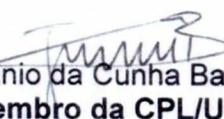
ATA DE JULGAMENTO DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2015.

Aos onze dias do mês de dezembro do ano dois mil e quinze, às nove horas, na cidade de Rio Branco – AC, Campus Universitário – Rodovia BR 364 – Km 04, reuniu-se, em sessão interna, os membros da Comissão Permanente de Licitação da Universidade Federal do Acre designados pela Portaria N.º 2.493 de 26 de outubro de 2015, publicado no Diário Oficial da União N.º 205 - Seção 02 – Pág. 11, de 27 de outubro de 2015, estando presentes os membros: Wanderley Araújo de Casto Junior, Everton Fidelis da Silva, Jânio da Cunha Bastos e Fernando da Silva Souza, sob a presidência do primeiro para julgar a CONCORRENCIA N.º 01/2015 pelo tipo técnica e preço, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na elaboração e coordenação de Projeto Arquitetônico e Projetos Complementares de Engenharia do prédio público que irá sediar as instalações do Hospital Universitário da Universidade Federal do Acre, mediante o regime de execução indireta, por empreitada por preço global, conforme especificações constantes no Projeto Básico – ANEXO I, que é parte integrante do Edital. Tendo em vista os recursos e contrarrazões interpostos pelas concorrentes, esta Comissão decidiu pela inabilitação definitiva de todas as empresas participantes do certame. Foi encaminhado o presente processo à autoridade superior para deliberação quanto a aplicação do art. 48 § 3º da Lei 8.666/93, o qual decidiu pela não aplicação do artigo citado, culminando pelo encerramento do presente certame. Dessa forma declara-se **FRACASSADA** a presente licitação.

PELA COMISSÃO:


Wanderley Araújo de Casto Junior
Presidente da CPL/UFAC


Everton Fidelis da Silva
Membro da CPL/UFAC


Jânio da Cunha Bastos
Membro da CPL/UFAC

Fernando da Silva Souza
Membro da CPL/UFAC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



MEM./CPL Nº 108/2015

Rio Branco - Acre, 17 de dezembro de 2015.

DE: Comissão Permanente de Licitação - CPL

PARA: Pró-Reitoria de Administração

ASSUNTO: Solicitação de publicação.

Senhor Pró-Reitor,

Através do presente, solicitamos a Vossa Senhoria que providencie a publicação em 02 (dois) jornais de circulação local o resultado de julgamento da Concorrência Nº 01/2015, na data de 18 de dezembro de 2015. Segue, em anexo, o modelo de publicação.

Sem mais para o momento, agradecemos vossa atenção.

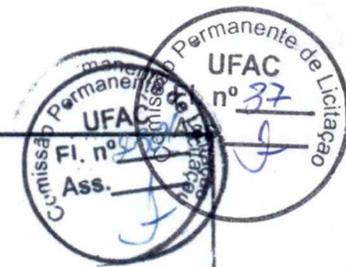
Atenciosamente,


Everton Fidelis da Silva
Membro da CPL

*Recebido
17/12/15*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO

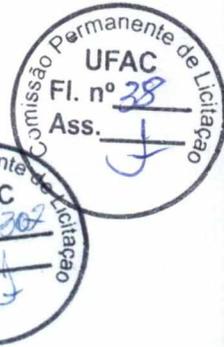
RESULTADO DE JULGAMENTO DA
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015

1. **OBJETO:** A presente licitação tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na elaboração e coordenação de Projeto Arquitetônico e Projetos Complementares de Engenharia do prédio público que irá sediar as instalações do Hospital Universitário da Universidade Federal do Acre, mediante o regime de execução indireta, por empreitada por preço global, conforme especificações constantes no Projeto Básico - ANEXO I, que é parte integrante deste Edital.

2. **RESULTADO DE JULGAMENTO:** Fracassado pelo Presidente.

Rio Branco-AC, 18 de dezembro de 2015

Wanderley Araújo de Castro Júnior
Presidente CPL



§1 - Os candidatos consultados terão o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de publicação deste Edital no Diário Oficial da União para manifestação de interesse;

§2 - A não manifestação do candidato no prazo assinalado no parágrafo anterior será interpretada como recusa tácita em ser nomeado para exercer suas atividades do cargo de Assistente em Administração no campus de Rio Branco;

§3 - As vagas existentes para atender as demandas do campus de Rio Branco serão preenchidas de acordo com a necessidade da UFAC, respeitando a ordem de classificação do concurso citado no caput deste artigo;

Art. 2º - O candidato interessado em ser nomeado para exercer o cargo em questão deverá preencher a Declaração constante ao Anexo II deste Edital, disponibilizada no site www.ufac.br;

Parágrafo Único - A Declaração, depois de devidamente preenchida e assinada, deverá ser entregue pessoalmente ou por procuração, com cópia do RG, no prazo assinalado no Art. 1º, §1 deste Edital, na Pró-Reitoria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas da UFAC localizada à BR 364, Km 04, Campus Universitário, Distrito Industrial - Rio Branco - Acre.

Art. 3º - A manifestação de interesse de que trata este Edital não garante a nomeação do candidato para assumir no campus de Rio Branco. A nomeação fica condicionada às necessidades institucionais de pessoal da Universidade e à existência de vagas para Rio Branco durante o período de vigência do Edital UFAC 02/2014.

Art. 4º - O candidato que não aderir a este Edital de Consulta, por meio da entrega da Declaração de que trata o Art. 2º, manter-se-á aprovado na mesma ordem classificatória para efeitos de nomeação para o campus de Cruzeiro do Sul.

Art. 5º - O candidato que aderir a este Edital de Consulta, por meio da entrega da Declaração de que trata o Art. 2º, poderá ser nomeado a qualquer tempo para o campus de Rio Branco, respeitando a ordem classificatória, conforme Resultado Final do Edital PROD-GEPI nº 01/2014, homologado pela Portaria UFAC nº 1.375, publicada no D.O.U. 23 de junho de 2014.

Art. 6º - Independentemente de adesão a este Edital de Consulta, a posse no cargo decorrente de eventual nomeação de que trata este Edital deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação do ato de provimento no Diário Oficial da União, conforme art. 13, §1º, da Lei 8.112/90.

§1º - Em caso de ser tornada sem efeito a nomeação, por descumprimento de prazo para a posse, não haverá possibilidade de nova nomeação.

FILOMENA MARIA DE OLIVEIRA CRUZ

ANEXO I

ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO - Edital PRODGEPI 01/2014
Classificação Geral - Campus de Cruzeiro do Sul

Classificação	Candidato	Pontuação
8	LUANA GOMES CORREA	73
9	ELIVIANA DE SOUZA NASCIMENTO	73
10	DARCI MACHADO DE SILVA	73
11	ROSANGELA NEGREIROS DA SILVA	72
12	MADSON CORDEIRO DE CASTRO	71
13	GREGORY LIMA ARAUJO	70
14	JAMILES COSTA DE LIMA	70
15	MARCIVALDO OLIVEIRA DE LIMA	70
16	ANDREA CRISTINA SILVA COSTA	70

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA CONCORRÊNCIA Nº 1/2015

Objeto: Contratação de empresa especializada na elaboração e coordenação de Projeto Arquitetônico e Projetos Complementares de Engenharia do pré-duplô que irá sediar as instalações do Hospital Universitário da Universidade Federal do Acre. RESULTADO DE JULGAMENTO: Fracassado pelo Presidente.

WANDERLEY ARAÚJO DE CASTRO JÚNIOR
Presidente da CPL

(SIDEAC - 17/12/2015) 154044-15261-2015NE800003

RESULTADO DE JULGAMENTO RDC ELETRÔNICO Nº 4/2015 - UASG 154044

Nº Processo: 1. OBJETO: A presente licitação tem como objeto a execução das obras de construção de 01 (um) bloco acadêmico da Fundação Universidade Federal do Acre no Campus Floresta de Cruzeiro do Sul, com material incluso, conforme Edital e seus Anexos. 2. RESULTADO DE JULGAMENTO: Empresa vencedora: EQUIPE TÉCNICA ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 05.759.506/0001-00, no valor total de R\$ 2.010.000,00 (dois milhões e dez mil reais).

WANDERLEY ARAÚJO DE CASTRO JÚNIOR
Presidente da CPL

(SIDEAC - 17/12/2015) 154044-15261-2015NE800003

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/ufac/ufac/index.html>, pelo código 00032015121800036

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ

AVISOS DE LICITAÇÃO PREGÃO Nº 63/2015 - UASG 154215

Processo: 231250028/13-14 - Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais permanentes e consumo de laboratórios para atender às necessidades da PRO-GRAD. Total de Itens Licitados: 00131. Edital: 18/12/2015 de 08h00 às 12h00 e de 14h às 17h00. Endereço: Rodovia Juscelino Kubitschek de Oliveira - Km 02 Universidade - MACAPA - AP ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/154215-05-63-2015. Entrega das Propostas: a partir de 18/12/2015 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 06/01/2016 às 11h00 n site www.comprasnet.gov.br.

LUIZ OTAVIO PEREIRA DO CARMO JUNIOR
Pregoeiro

(SIDEAC - 17/12/2015) 154215-15278-2015NE800007

PREGÃO Nº 64/2015 UASG 154215

Nº Processo: 23125000187/15-25 - Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de consumo e permanentes para atender demanda da Divisão de Qualidade de Vida da UNIFAP Total de Itens Licitados: 00027. Edital: 18/12/2015 de 08h00 às 12h00 e de 14h às 17h00. Endereço: Rodovia Juscelino Kubitschek de Oliveira - Km 02 Universidade - MACAPA - AP ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/154215-05-64-2015. Entrega das Propostas: a partir de 18/12/2015 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 11/01/2016 às 10h00 n site www.comprasnet.gov.br.

ERICK FRANCK NOGUEIRA DA PAIXAO
Pregoeiro

(SIDEAC - 17/12/2015) 154215-15278-2015NE800007

AVISO DE REVOGAÇÃO PREGÃO Nº 61/2015

Fica revogada a licitação supracitada, referente ao processo Nº 23125003502/15-76. Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de Preços para a futura contratação de pessoa jurídica para a Prestação de Serviços de Manutenção Predial Preventiva e Corretiva, nos Campi da Universidade Federal do Amapá.

ELIANE SUPERTI
Reitora

(SIDEAC - 17/12/2015) 154215-15278-2015NE800007

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Processo nº 23125.000766/2015-78.

Espécie: Termo de Cooperação Técnica, tem por objetivo instruir mútua cooperação técnico-científica entre os participantes, com vistas à realização do Curso de Especialização em Meio Ambiente, Petróleo e Gás. Vigência: 02 (dois) anos, contados a partir da data de sua assinatura. Data de Assinatura: 11/12/2015.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

EXTRATO DE RESCISÃO

PROCESSO: 23103.006764/2015-41. ESPÉCIE: Rescisão de Contrato. CONTRATANTE: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre. CONTRATADA: Juliana Maria Forain Mito Schneider. OBJETO: Rescisão, a partir de 16/12/2015, por solicitação da Contratada, do Termo de Contrato Administrativo por Tempo Determinado para Prestação de Serviços como Professora Substituta, na Área de Química Orgânica.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

AVISOS DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 6/2015

Objeto: Cessão administrativa de uso de bem público destinado à exploração econômica de papelaria e reprografia, não exclusiva, no Centro de Convivência Unid. II da UFGD. Edital: a partir de 18/12/2015 de 08h às 11h e de 13h às 17h. ENDEREÇO: Coordenadoria de Compras/ UFGD Rod. Dourados/ Itahum, Km 12, Unidade II da UFGD, em Dourados-MS, www.ufgd.edu.br. Entrega e abertura dos envelopes de habilitação e proposta: 14/01/2016 às 14h (horário oficial MS), no endereço acima e disposto no edital.

TOMADA DE PREÇOS Nº 7/2015

Objeto: Cessão administrativa de uso de bem público destinado à exploração econômica de reprografia no Prédio da FADIR. Edital: a partir de 18/12/2015 de 08h às 11h e de 13h às 17h. ENDEREÇO: Coordenadoria de Compras/ UFGD Rod. Dourados/ Itahum, Km 12, Unidade II da UFGD, em Dourados-MS, www.ufgd.edu.br. Entrega e abertura dos envelopes de habilitação e proposta: 15/01/2016 às 08h (horário oficial MS), no endereço acima e disposto no edital.

VANDER SOARES MATOSO
Presidente da Comissão Especial de Licitação

HOSPITAL UNIVERSITÁRIO

EDITAIS DE INTIMAÇÃO

A Superintendente do Hospital Universitário da UFGD vem, através deste, INTIMAR a empresa BALDIN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para que, querendo, apresente defesa escrita no processo administrativo nº 23005.002543/2015-10, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, quanto ao suposto descumprimento contratual, decorrente de retardamentos atrasos na execução das obras de ampliação das salas administrativas e interrupção unilateral dos serviços, integrantes do Contrato nº 02/2015 (Concorrência nº 03/2014). O processo encontra-se com vistas franqueadas à empresa, neste Hospital Universitário, junto ao Setor Jurídico, com horário de funcionamento de segunda-feira à sexta-feira, das 07 horas e 30 minutos às 12 horas e das 13 horas às 17 horas e 30 minutos.

A Superintendente do Hospital Universitário da UFGD vem, através deste, INTIMAR a empresa BALDIN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para que, querendo, apresente defesa escrita no processo administrativo nº 23005.002542/2015-67, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, quanto ao suposto descumprimento contratual, decorrente de retardamentos atrasos na execução das obras de construção do Centro de Estudos e interrupção unilateral dos serviços, integrantes do Contrato nº 03/2015 (Concorrência nº 02/2014). O processo encontra-se com vistas franqueadas à empresa, neste Hospital Universitário, junto ao Setor Jurídico, com horário de funcionamento de segunda-feira à sexta-feira, das 07 horas e 30 minutos às 12 horas e das 13 horas às 17 horas e 30 minutos.

A Superintendente do Hospital Universitário da UFGD vem, através deste, INTIMAR a empresa SÃO LUIZ ALIMENTOS LTDA-ME, que se encontra em local incerto e não sabido, para que, querendo, apresente defesa escrita no processo administrativo nº 23005.000472/2015-11, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, quanto ao suposto descumprimento contratual, decorrente de retardamentos atrasos no fornecimento dos produtos solicitados pelas Notas de Empenho 2014NE802103, 2015NE800227, 2015NE800268, 2015NE801806 e 2015NE802523 (Pregão eletrônico nº 90/2014). O processo encontra-se com vistas franqueadas à empresa, neste Hospital Universitário, junto ao Setor Jurídico, com horário de funcionamento de segunda-feira à sexta-feira, das 07 horas e 30 minutos às 12 horas e das 13 horas às 17 horas e 30 minutos.

A Superintendente do Hospital Universitário da UFGD vem, através deste, INTIMAR a empresa ONCOLINE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA-ME, que se encontra em local incerto e não sabido, para que, querendo, interponha recurso no processo administrativo nº 23005.002558/2014-99, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, quanto à aplicação das seguintes penalidades: a) RESCISÃO UNILATERAL do contrato administrativo instrumentalizado pelas notas de empenho 2014NE800147 e 2014NE800744; b) IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL pelo prazo de 12 (doze) meses, com o descumprimento do cadastro de fornecedores do HU-UFGD pelo mesmo período; c) COMINAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 1.071,50 (um mil e setenta e um reais e cinquenta centavos). As mencionadas penalidades decorrem de descumprimento contratual, referente à prática de retardamentos atrasos no fornecimento de produtos e a não entrega dos mesmos, integrantes do Pregão Eletrônico nº 108/2013. O processo encontra-se com vistas franqueadas à empresa, neste Hospital Universitário, junto ao Setor Jurídico, com horário de funcionamento de segunda-feira à sexta-feira, das 07 horas e 30 minutos às 12 horas e das 13 horas às 17 horas e 30 minutos.

MARIANA TRINIDAD RIBEIRO DA COSTA
GARCIA CRODA

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO Nº 123/2015 UASG 150248

Processo: 23005001948201522 - Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de Correios Industriais. Total de Itens Licitados: 00021. Edital: 18/12/2015 de 08h00 às 12h00 e de 13h às 17h00. Endereço: Rua Ivo Alves da Rocha, 558 Alhos do Indaia - DOURADOS - MS ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/150248-05-123-2015. Entrega das Propostas: a partir de 18/12/2015 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 07/01/2016 às 10h00 n site www.comprasnet.gov.br. Informações Gerais: Senhores Fornecedoros, queram por gentileza fazer cotação conforme especificações e exigências do edital e seus anexos.

IEDA ROMERO ALVES DA SILVA ASSIS
Pregoeira

(SIDEAC - 17/12/2015) 150248-26350-2015NE800001

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES

EDITAL Nº 15, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015
CONCURSO PÚBLICO Nº 5/2015 - EBSERH/SEDE

O Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares-EBSERH, no uso de suas atribuições legais, torna público o Resultado Final/Homologação do Concurso Público 05/2015, visando ao preenchimento de vaga na Área Médica, com lotação na sua Sede em Brasília/DF.

Os Editais de Resultado Final/Homologação e outras publicações referentes ao Concurso Público em questão estarão disponíveis nos endereços eletrônicos: <http://www.ebserh.gov.br> e <http://www.institutoaocp.org.br> na data de 21 de dezembro de 2015.

NEWTON LIMA NETO

AVISOS DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 1/2016 UASG 155124

Nº Processo: 23447000917201555 - Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de tubos, agulhas e acessórios para coleta a vácuo e para exame de urina, para atender as necessidades do laboratório no que se refere à coleta, para sangue e urina para realização de exames laboratoriais visando atender às normas de biossegurança vigentes com cessão de 2 equipamentos portáteis para a visualização de veias e um equipamento destampador de tubos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Total de Itens Licitados: 00016. Edital: 21/12/2015 de 08h00 às 11h00 e de 13h às 17h00. Endereço: Avenida Senador Filinto Müller, 355 CAMPO GRANDE - MS ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/155124-05-1-2016. Entrega das Propostas: a partir de 21/12/2015 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 11/01/2016 às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br.

(SIDEAC - 18/12/2015) 155124-26443-2015NE800090

PREGÃO Nº 2/2016 UASG 155124

Nº Processo: 2353800065201587 - Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de mobiliário em geral e equipamento de audiovisual para os ambientes da Gerência de Ensino e Pesquisa/GEP do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian/HUMAP-UFMS, conforme especificações constantes do termo de referência em anexo. Total de Itens Licitados: 00016. Edital: 21/12/2015 de 08h00 às 11h00 e de 13h às 17h00. Endereço: Avenida Senador Filinto Müller, 355 CAMPO GRANDE - MS ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/155124-05-2-2016. Entrega das Propostas: a partir de 21/12/2015 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 13/01/2016 às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br.

(SIDEAC - 18/12/2015) 155124-26443-2015NE800090

SANDRA MARIA DA ROCHA SOUZA
Chefe da Unidade de Licitação

(SIDEAC - 18/12/2015) 155124-26443-2015NE800090

FILIAL HOSPITAL UNIVERSITÁRIO LAURO WANDERLEY

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 39/2015 UASG 153071

Número do Contrato: 00013/2015, subrogado pela UASG: 153071 - MEC/UFHOSP/UNIVERS.LAURO WANDERLEY/PB. Nº Processo: 23074034447201428. PREGÃO SRP Nº 21/2014. Contratante: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - CNPJ Contratado: 0466364000166. Contrato: CDI - CENTRO DE DIAGNÓSTICO HUMANO LTDA - ME. Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto a sub-rogação do presente contrato para a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Filial Hospital Universitário Lauro Wanderley - HULW/UFPB, transferindo-se todos os seus direitos e obrigações dele decorrentes. Fundamento Legal: Lei Nº 8666/93 - PORTARIA Nº 72/13/EBSERH. Data de Assinatura: 07/12/2015.

(SICON - 18/12/2015) 155023-26443-2015NE800006

RETIFICAÇÃO

Na Inexigibilidade de Licitação Nº 14/2015, publicada no D.O.U. de 26/11/2015, Seção 3 Pág. 237, onde se lê: Contratada: IVANILDO MOREIRA PALITO - ME. Valor: R\$ 32.100,00, leia-se: Contratada: IVANILDO MOREIRA PALITO -ME. Valor: R\$ 35.100,00.

(SIDEAC - 18/12/2015) 155023-26443-2015NE800006

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

AVISOS DE REVOGAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 232/2014

Fica revogada a Dispensa de Licitação supracitada referente ao processo Nº 23105014401/2014.

(SIDEAC - 18/12/2015) 154039-15256-2015NE000201

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br> em sua página inicial.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 237/2014

Fica revogada a Dispensa de Licitação supracitada referente ao processo Nº 23105.001511/20

ARMANDO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR
Pró-Reitor

(SIDEAC - 18/12/2015) 154039-15256-2015NE000201

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

EXTRATO DE CESSÃO DE USO

PROCESSO FUB 23106.016260/2014-28
CEDENTE: Fundação Universidade de Brasília, CNPJ 00.038.174/0001-43.
CESSIONARIA: EBSERH - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, CNPJ 15.126.437/0001-43.
OBJETO: O objeto do presente contrato é a cessão de uso, a título gratuito, do imóvel localizado à SGAN 605, Av. L2 Norte, CEP 70840-901, Brasília/DF, onde atualmente funciona o Hospital Universitário de Brasília, cuja descrição, dimensões e planta encontram-se no Anexo ao presente instrumento. A presente cessão compreende todas as edificações e benfeitorias existentes no imóvel referido no objeto.
PRAZO DE VIGÊNCIA: 18/11/2015 a 18/11/2035.
BASE LEGAL: Artigo 175 da Constituição Federal de 1988, parte inicial, alínea "a" do §1º do artigo 10 do Decreto-Lei n. 200, de 1967, dos artigos 5º e 13 da Lei n. 12.550, de 2011 e do Contrato Administrativo n. 004/2013.
DATA DE ASSINAUTA: 18/11/2015.

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 133/2015 UASG 154040

Nº Processo: 23106009898201593 - Objeto: Construção da segunda etapa do prédio destinado a ULEG-FT. Total de Itens Licitados: 00001. Edital: 21/12/2015 de 08h00 às 11h30 e de 14h às 17h00. Endereço: Pavilhão Multissuporte - Bloco C241 - Camp. Darcy Ribeiro - Un. de Brasília Asa Norte - BRASÍLIA - DF ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/154040-05-133-2015. Entrega das Propostas: 21/01/2016 às 09h00. Endereço: Auditório do Ceplan, Prédio Sg 10 Camp. Uni. Darcy Ribeiro Asa Norte - BRASÍLIA - DF

LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO
Presidente da Comissão Especial de Licitação

(SIDEAC - 18/12/2015) 154040-15257-2015NE800001

RESULTADO DE JULGAMENTO
TOMADA DE PREÇOS Nº 202/2015

A Diretoria de obras da Fundação Universidade de Brasília torna pública o resultado de julgamento de habilitação e da proposta, estando habilitada a empresa: LEIBNTZ ALEXANDRE MENDES CARNEIRO, CNPJ, 26.974.410/0001-27; e inabilitada a empresa: MTV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ: 16.921.075/0001-45, a qual renunciou ao direito de recurso, declarando vencedora a empresa LEIBNTZ ALEXANDRE MENDES CARNEIRO, CNPJ 26.974.410/0001-27, pelo valor global de R\$ 528.809,37 (quinhentos e vinte e oito mil, oitocentos e nove reais e trinta e sete centavos).

LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO
Presidente da Comissão Especial de Licitação

(SIDEAC - 18/12/2015)

HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 4/2015 - UASG 154106

Número do Contrato: 428/2011. Nº Processo: 23039000245201165. PREGÃO SISPP Nº 342/2011. Contratante: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-CNPJ Contratado: 10292515000180. Contrato: EXCIMER TECNOLOGIA COMERCIO E -ASSISTENCIA DE EQUIPAMENTOS. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência e reajuste de valor por mais doze meses. Fundamento Legal: Arts 55-III e 57-II. Vigência: 08/12/2015 a 07/12/2016. Valor Total: R\$58.125,60. Fonte: 6153000000 - 2015NE800302. Data de Assinatura: 25/11/2015.

(SICON - 18/12/2015) 155009-26443-2015NE800215

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2015 - UASG 154503

Número do Contrato: 30/2015
Nº Processo: 23006001282201411.
PREGÃO SISPP Nº 103/2015. Contratante: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC. CNPJ Contratado: 17102460000123. Contrato: RECON PROMOCOES E EVENTOS EIRELI-ME. Objeto: Prorrogação do prazo de execução dos serviços até 29/01/2016 e de vigência do Contrato até 31/03/2016, com alteração do "Caput" da Cláusula Terceira e Cláusula Décima Segundo do Contrato n.º 30/2015. Fundamento Legal: Art. 57, Incisos II e III da Lei n.º 8666/1993. Vigência: 31/12/2015 a 31/03/2016. Data de Assinatura: 17/12/2015.

(SICON - 18/12/2015) 154503-26352-2015NE800062

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE ANULAÇÃO

Torna sem efeito o aviso publicado no Diário Oficial da União nº 242, de 18 de dezembro de 2015, Seção 3, pág. 36, onde determinou o Resultado de Julgamento da Concorrência nº 1/2015

WANDERLEY ARAÚJO DE CASTRO JUNIOR
Presidente da CPL

(SIDEAC - 18/12/2015) 154044-15261-2015NE800003

RESULTADO DE JULGAMENTO
RDC ELETRÔNICO Nº 2/2015 - UASG 154044

Nº Processo: 1. OBJETO: A presente licitação tem como objeto a execução das obras de construção de um bloco acadêmico da Fundação Universidade Federal do Acre no Campus Rio Branco, com material incluso, conforme Edital e seus anexos. 2. RESULTADO DE JULGAMENTO: Empresa vencedora: ETENGE EMPRESA DE ENGENHARIA EM ELETRICIDADE E COMERCIO, CNPJ: 04.593.893/0001-87, no valor total de R\$ 1.915.000,00 (um milhão novecentos e quinze mil reais)

WANDERLEY ARAÚJO DE CASTRO JUNIOR
Presidente da CPL

(SIDEAC - 18/12/2015) 154044-15261-2015NE800003

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

EXTRATO DE CONTRATO Nº 48/2015 - UASG 154032

Nº Processo: 23103004978201582.
PREGÃO SISPP Nº 44/2015. Contratante: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE P. CNPJ Contratado: 8241174000101. Contratado: DALCINGRAF ARTES GRAFICAS LTDA - EPP. Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de impressão digital e offset, com fornecimento de materiais pela contratada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos. Fundamento Legal: Lei Federal 8666/93 - Vigência: 23/11/2015 a 22/11/2016. Valor Total: R\$2.524,50. Fonte: 112000000 - 2015NE800733. Data de Assinatura: 23/11/2015.

(SICON - 18/12/2015) 154032-15270-2015NE800001

EXTRATO DE CONTRATO Nº 49/2015 - UASG 154032

Nº Processo: 23103004978201582.
PREGÃO SISPP Nº 44/2015. Contratante: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE P. CNPJ Contratado: 11629258000178. Contratado: NAUX EVENTOS E PRODUCOES LTDA - ME. Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de impressão digital e offset, com fornecimento de materiais pela contratada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Fundamento Legal: Lei Federal 8666/93 - Vigência: 23/11/2015 a 22/11/2016. Valor Total: R\$24.709,24. Fonte: 112000000 - 2015NE800732. Data de Assinatura: 23/11/2015.

(SICON - 18/12/2015) 154032-15270-2015NE800001

EXTRATO DE CONTRATO Nº 50/2015 - UASG 154032

Nº Processo: 23103004978201582.
PREGÃO SISPP Nº 44/2015. Contratante: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE P. CNPJ Contratado: 04137442000135. Contratado: GL EDITORA GRAFICA LTDA - EPP - Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de impressão digital e offset, com fornecimento de materiais pela contratada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Fundamento Legal: Lei Federal 8666/93 - Vigência: 23/11/2015 a 22/11/2016. Valor Total: R\$24.736,50. Fonte: 112000000 - 2015NE800731. Data de Assinatura: 23/11/2015.

(SICON - 18/12/2015) 154032-15270-2015NE800001

EXTRATO DE CONTRATO Nº 51/2015 - UASG 154032

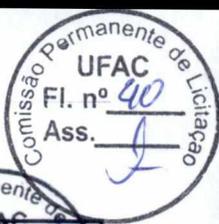
Nº Processo: 23103004978201582.
PREGÃO SISPP Nº 44/2015. Contratante: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE P. CNPJ Contratado: 02507787000108. Contratado: GRAFICA E EDITORA RELAMPAGO LTDA - EPP. Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de impressão digital e offset, com fornecimento de materiais pela contratada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Fundamento Legal: Lei Federal 8666/93 - Vigência: 23/11/2015 a 22/11/2016. Valor Total: R\$13.892,71. Fonte: 112000000 - 2015NE800730. Data de Assinatura: 23/11/2015.

(SICON - 18/12/2015) 154032-15270-2015NE800001

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



MEM./CPL Nº 003/2016

Rio Branco - Acre, 14 de janeiro de 2016.

DE: Comissão Permanente de Licitação - CPL
PARA: Pró-Reitoria de Administração

ASSUNTO: Solicitação de publicação.

Senhor Pró-Reitor,

Através do presente, solicitamos a Vossa Senhoria que providencie a publicação em 02 (dois) jornais de circulação local o aviso de licitação fracassada da Concorrência nº 01/2015, na data de 15 de janeiro de 2016. Segue, em anexo, o modelo de publicação.

Sem mais para o momento, agradecemos vossa atenção.

Atenciosamente,


Kelly Lynn Torres Polary Sousa
Presidente da CPL





PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2016 - UASG 154044

Número do Contrato: 2.2015
Nº Processo: 2310701994201596.
Regime de Execução: Empreitada por Preço Global.
RDC ELETRÔNICO Nº 9/2014. Contratante: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - CNPJ Contratado: 08230254000108. Contratado: CONSTRUTORA VIANA LTDA - ME - Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 002/2015, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 08.01.2016.

(SICON - 14/01/2016) 154044-15261-2015NE800003

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 57/2015 - UASG 154044

Número do Contrato: 34.2013
Nº Processo: 23107016425201532.
Regime de Execução: Empreitada por Preço Global.
RDC ELETRÔNICO Nº 4/2013. Contratante: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - CNPJ Contratado: 08909332000103. Contratado: EMOI CONSTRUÇÕES LTDA - Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 34.2013, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE/UFAC e a empresa EMOI SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, por mais 06 (seis) meses a contar de 14/12/2015. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93 e demais legislações correlatas. Vigência: 14.12.2015 a 14.06.2016. Data de Assinatura: 07/12/2015.

(SICON - 14/01/2016) 154044-15261-2015NE800003

RETIFICAÇÃO

No Extrato de Termo Aditivo Nº 31/2015 publicado no D.O. de 02/09/2015, Seção 3, Pág. 41. Onde se lê: Vigência: 21/07/2015 a 17/11/2015 Leia-se: Vigência: 21/07/2015 a 18/01/2016

(SICON - 14/01/2016) 154044-15261-2015NE800003

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

AVISO DE ALTERAÇÃO PREGÃO Nº 1/2016

Comunicamos que o edital da licitação supracitada, publicada no D.O.U. de 04/01/2016 foi alterado. Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de licenças de software de análise estatística IBM SPSS conforme descrição e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Total de Itens Licitados: 00001 Novo Edital: 15/01/2016 das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00. Endereço: Rua Sarmento Leite, 245 - Centro Centro - PORTO ALEGRE - RS. Entrega das Propostas: a partir de 15/01/2016 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 28.01.2016, às 10h00 no site www.comprasnet.gov.br.

TIAGO PITREZ DALCAO Coordenador do FDC

(SIDECC - 14/01/2016) 154032-15270-2016NE800001

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2015 UASG 1545802

Número do Contrato: 44.2014
Nº Processo: 23005000835201420.
PREGÃO SISPP Nº 93/2014. Contratante: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA -GRANDE DOURADOS. CNPJ Contratado: 00604122000197. Contratado: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA -Objeto: Prorrogação do prazo de vigência por 12 meses, a partir do seu vencimento e acréscimo de 25% ao valor original do contrato. Fundamento Legal: Lei 8666/93. Vigência: 04/12/2015 a 03/12/2016. Valor Total: R\$70.529,81. Fonte: 112000000 - 2015NE800646. Data de Assinatura: 01/12/2015.

(SICON - 14/01/2016) 154502-26350-2015NE800001

4. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1 A contratação visa atender à área com carência de docente do quadro permanente, por motivo de afastamento para estudos de pós-graduação, licenças, exoneração ou aposentadoria e nos casos onde se verifica a vacância, bem como suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.

4.2 O processo seletivo terá validade de 1 (um) ano, contando a partir da data da publicação do Edital de Homologação de Resultado Final no Diário Oficial da União (DOU).

4.3 De acordo com a necessidade da Instituição, a jornada de trabalho dos candidatos selecionados poderá ser cumprida nos turnos diurno e/ou noturno.

4.4 Não poderá ser contratado o candidato integrante das carreiras de magistério das Instituições Federais de Ensino, de acordo com a Lei nº 8.745/93 (artigo 6º, § 1º, inciso I).

4.5 É proibida a recontração do professor substituído com base na Lei 8.745/93, antes de transcorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do último vínculo, independente da duração do vínculo anterior.

4.6 As demais informações encontram-se a disposição dos interessados na Secretaria da respectiva Unidade de Lotação onde os candidatos realizarão a inscrição e no site do Decanato de Gestão de Pessoas (DGP), disponível no endereço eletrônico http://www.dgp.unb.br.

MARIA ÂNGELA GUIMARÃES FEITOSA Decana

AVISO DE SUSPENSÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2015

Comunicamos a suspensão da licitação supracitada, publicada no D.O.U. em 12/12/2015. Objeto: A presente licitação tem como objeto a aquisição de EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA - PLOTTER, visando atender às necessidades de funcionamento das atividades administrativas da Diretoria de Gestão e Infraestrutura (DGI) e Instituto de Geociências (IGD) da Fundação Universidade de Brasília, conforme especificações e condições constantes do Edital e seus Anexos.

PRISCILLA MADALENA DUARTE DA MATA Pregoeira

(SIDECC - 14/01/2016) 154040-15257-2016NE800399

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

EDITAL Nº 3, DE 12 DE JANEIRO DE 2016 PRORROGA O PRAZO PARA AS INSCRIÇÕES EDITAL Nº 162/2015

O REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC (UFABC), nomeado por Decreto da Presidência da República de 31 de janeiro de 2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU), Seção 2, página 1, de 3 de fevereiro 2014, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos normativos que regulamentam os concursos públicos, torna pública a prorrogação do prazo, até 18 de março de 2016, para as inscrições do Edital nº 162/2015, publicado no DOU nº 200, Seção 3, páginas 34 e 35, de 20 de outubro de 2015.

KLAUS WERNER CAPELLE

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA CONCORRÊNCIA Nº 1/2015

OBJETO: Contratação de empresa especializada na elaboração e coordenação de projeto arquitetônico e projetos complementares de engenharia do prédio público que irá sediar as instalações do hospital universitário da Universidade Federal do Acre RESULTADO DE JULGAMENTO: Fracassado pelo presidente da CPL.

Rio Branco-AC - 14 de janeiro de 2016. KELLY LYNN TORRES POLARY SOUSA Presidente da CPL

PRÓ-REITORIA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO

EDITAL Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2016 RETIFICAÇÃO

A COORDENADORA DO CENTRO DE SELEÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, no uso de suas atribuições, conferidas pela Instrução de Serviço PROPP nº 09, de 16/11/2015, e em conformidade com o Edital de Abertura CCS nº 09, de 11/12/2015, resolve:

1 - ALTERAR o Cronograma do Edital de Abertura CCS nº 09/2015, de acordo com os termos especificados a seguir:

Onde consta:

1. DO CRONOGRAMA

Table with 4 columns: FASE, ATIVIDADE, DATA, LOCAL, HORARIO. Rows include INSCRIÇÕES, PROVA DE TÍTULOS 2ª FASE, and their respective details.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/brasil/index.html, pelo código 00032016011500031

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



RIO BRANCO, SEXTA-FEIRA, 15 DE JANEIRO DE 2016

O RIO BRANCO

ESPORTE 11-B

Universidade Federal
Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO E CONCORRÊNCIA Nº

1. **OBJETO:** Contratação de empresa especializada na elaboração de projetos de arquitetura e projetos complementares para a reforma e manutenção das instalações do hospital da Universidade Federal do Rio Branco-AC, 15 de janeiro de 2016.

2. **RESULTADO DE JULGAMENTO:** Fracassado pelo presidente da Comissão Permanente de Licitação, Rio Branco-AC, 15 de janeiro de 2016.

Kelly Lynn Torres Po
Presidente da CP

Rio Branco, sexta-feira, 15 de janeiro de 2016
A Tribuna | visite www.jornalatribuna.com.br

GERAL 15



Universidade Federal Do Acre
Comissão Permanente De Licitação

**AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSA
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015**

1. **OBJETO:** Contratação de empresa especializada na elaboração e coordenação de projeto arquitetônico e projetos complementares de engenharia do prédio público que irá sediar as instalações do hospital universitário da Universidade Federal do Acre.

2. **RESULTADO DE JULGAMENTO:** Fracassado pelo presidente da CPL.

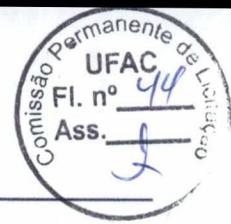
Rio Branco-AC, 15 de janeiro de 2016.

Kelly Lynn Torres Polary Sousa
Presidente da CPL/UFAC



CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
CONCORRÊNCIA 01/2015



01
Gard

Recebido
em: 17.12.15
Sandieli



AO
ILUSTRÍSSIMO SENHOR REITOR DA UFAC
PROF. DR. MINORU MARTINS KINPARA

O **CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H**, através do seu Representante infra-assinado já devidamente qualificado nos autos, apresenta **PEDIDO DE REVISÃO DA DECISÃO DA CPL** no processo licitatório **CONCORRÊNCIA 001/2015**, como segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente pedido é tempestivo visto que não houve até esta data qualquer publicação, tanto no sítio da UFAC quanto em jornais oficiais, da decisão final da CPL com referência ao processo licitatório **CONCORRÊNCIA 001/2015**.

II – DOS FATOS

Este Consórcio participou da licitação em epígrafe, apresentando os seus envelopes de Credenciamento, Habilitação, Proposta Técnica e Proposta Comercial, na sessão ocorrida em 28/10/2015.

Após esta sessão, a CPL julgou os documentos de habilitação de todas as participantes e proferiu julgamento declarando este Consórcio a única licitante habilitada à prosseguir no certame.

A concorrente Consórcio MHA-DPJ-RAF apresentou Recurso Administrativo contra o julgamento das habilitações, pleiteando a sua Habilitação e ao mesmo momento, pleiteando a alteração na decisão anterior, visando a Inabilitação deste Consórcio.

CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
CONCORRÊNCIA 01/2015

O pedido de Habilitação do Consórcio MHA-DPJ-RAF foi indeferido. Mas no mesmo julgamento foi acatado o pedido para alterar o julgamento anterior, declarando o Consórcio MBM – SECOPE – PROJETO H Inabilitado.

O motivo alegado foi a apresentação de garantia de proposta através de fiança bancária sem o respectivo registro em cartório de títulos e documentos.

Ressalte-se que, quando da sessão de entrega dos envelopes, o Consórcio MHA-DPJ-RAF já havia feito constar em Ata, pedido de Inabilitação do nosso Consórcio, alegando o mesmo fato, e que após análise pormenorizada da CPL, esta entendeu que o documento apresentado pelo nosso Consórcio atendia integralmente às exigências do Ato Convocatório e nos declarou Habilitados.

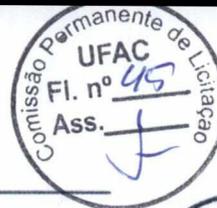
Causou estranheza que, após julgamento do Recurso Administrativo apresentado pelo Consórcio concorrente, a CPL tenha alterado o seu julgamento e alterado a situação do nosso Consórcio de Habilitado para Inabilitado.

Mesmo na condição de Habilitado, este Consórcio apresentou fundamentos jurídicos, quando da Contrarrazão ao Recurso Administrativo do Consórcio MHA-DPJ-RAF, demonstrando a regularidade e suficiência do documento de fiança bancária apresentado pelo nosso Consórcio, e que atende integralmente ao exigido no Ato Convocatório.

Repetimos os argumentos:

À alegação do Consórcio MHA-DPJ-RAF de que o Consórcio MBM-SECOPE-PROJETO H não atendeu ao item 7.4.5.2 do Edital, não cabe fundamento.

O subitem 7.4.5.2 determina:



02
Alencar



CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
CONCORRÊNCIA 01/2015

"7.4.5.2. A fiança bancária deverá ser realizada mediante entrega de carta fiança fornecida por estabelecimento bancário, devidamente registrada em cartório de registro de títulos e documentos, conforme art. 129 da Lei 6015/73."



03
sent



A Lei 6015/73 diz:

"Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973

Dispõe sobre os registros públicos, e da outras providências.

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil **para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos**, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: (Renumerado do art. 130 pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do artigo 167, I, nº 3;

2º) os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

3º) as cartas de fiança, em geral, **feitas por instrumento particular**, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

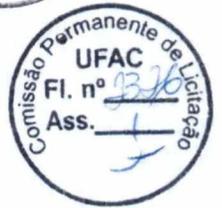
4º) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

5º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito

CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
CONCORRÊNCIA 01/2015



Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

7º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

8º) os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior.

9º) os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.”

Resta claro que em 1973, sem o evento da internet e dos documentos certificados digitalmente, alguns documentos para terem fé pública e deixarem de ser de conhecimento exclusivo e privado das partes, precisavam ser registrados em cartório de títulos e documentos.

O mesmo não se pode falar deste momento, 2015.

Vejamos o próprio edital no subitem anterior, o que determina:

*“7.4.5.1. Em se tratando de Seguro Garantia deverá a mesma ser realizada mediante a entrega da apólice, **inclusive digital**, emitida por empresa em funcionamento no Brasil, legalmente autorizada, constando que a Universidade Federal do Acre é a única beneficiária do seguro.”*

O documento apresentado pelo Consórcio MBM-SECOPE-PROJETO H trata de uma fiança bancária digital, emitida pelo Banco Pottencial S/A, e que traz em seu texto a seguinte observação:

“Documento assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas

CONSÓRCIO MBM - SECOPE - PROJETO H

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC
CONCORRÊNCIA 01/2015

Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C. nº 32 de
11/09/2001 - Art. 2º.



OS
Sua



O que diz a Medida Provisória 2200-2 de 24/08/01:

“Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.”

“Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.”

Ou seja, documentos que em 1973 só tinham fé pública, só tinham garantidas a sua autenticidade, integridade e validade jurídica se registrados no Cartório de Títulos e Documentos, hoje também o são se emitidos digitalmente conforme a Medida Provisória 2200-2 de 24/08/2001, que é o caso concreto do documento apresentado pelo Consórcio MBM-SECOPE-PROJETO H.

Assim, não há o que se questionar a respeito da autenticidade, integridade, validade jurídica e fé pública do documento de garantia de proposta apresentado pelo Consórcio MBM-SECOPE-PROJETO H, perfeitamente correto, suficiente e legal para atender à exigência do ato Convocatório.

CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
CONCORRÊNCIA 01/2015

III – DO FATO NOVO

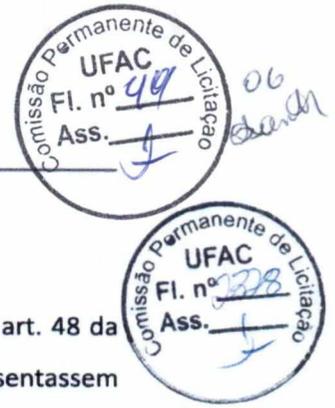
Ocorre que este Consórcio, prevendo a aplicação do art. 48 da Lei 8.666/93 pela CPL, abrindo prazo para que as licitantes Inabilitadas, apresentassem novos documentos em 8 (oito) dias úteis, escoimados dos erros que levaram às suas Inabilitações, procurou promover o registro da fiança bancária já apresentada na fase de habilitação, junto ao Cartório de Títulos e Documentos, como pretendia o Edital.

Mas o Cartório de Títulos e Documentos negou o registro da referida fiança bancária, alegando que a mesma foi emitida de forma eletrônica em obediência à MP 2200-2 de 24/08/2001 e que ao documento não cabe registro junto ao Cartório de Títulos e Documentos, pois como documento eletrônico emitido conforme normas legais, já se trata de documento com fé pública e valor jurídico.

Tal posicionamento do Cartório de Títulos e Documentos corrobora integralmente as alegações deste Consórcio de que, a fiança bancária emitida eletronicamente, não carece estar registrada no Cartório de Títulos e Documentos, pois ao contrário do disposto no Edital, não somente o art. 129 da Lei 6015/73 regula esta matéria, como também, nos dias atuais, a MP 2200-2 de 24/08/2001.

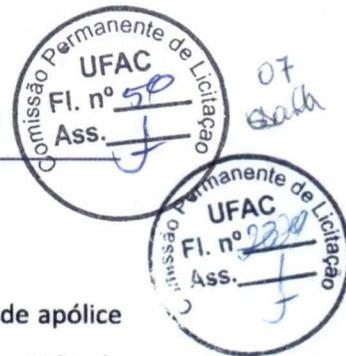
Certamente a licitante não pode ser Inabilitada em procedimento licitatório por apresentar documento legal, hábil e suficiente para atender plenamente às exigências do Edital, uma vez que o registro do referido documento junto ao Cartório de Títulos e Documentos não é possível.

Lembrando por fim, que a fiança bancária apresentada por este Consórcio atende a todos os requisitos de prazo, valor de garantia e beneficiário definidos no Edital, dando total segurança à UFAC da plena utilização desta garantia, se isto for necessário. E ainda, que o Edital não proíbe a apresentação de garantia de proposta através de documento emitido eletronicamente, como se comprova pela leitura do subitem 7.4.5.1 que permite que, em caso de apresentação de Seguro Garantia, o mesmo pode ser feito através de apólice digital.



CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
CONCORRÊNCIA 01/2015



Ou seja, se o Seguro Garantia pode ser feito através de apólice digital, em atendimento à MP 2200-2, obviamente a Fiança Bancária emitida da mesma forma, deve ser aceita pela Administração por dar as mesmas garantias e cumprir os mesmos objetivos, de uma Fiança Bancária emitida de forma física e registrada no Cartório de Títulos e Documentos.

IV – DO PEDIDO

Isto posto, comprovado que a fiança bancária, na forma e formato apresentados pelo Consórcio MBM – SECOPE – PROJETO H, atende integralmente às exigências e objetivos do Edital e as normas legais vigentes no País, PEDIMOS ao Ilustríssimo Prof. Dr. Reitor desta conceituada Universidade que determine a revisão do julgamento emitido pela CPL, mantendo a decisão preliminar da própria CPL que declarou o Consórcio MBM – SECOPE – PROJETO Habilitado no certame.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.



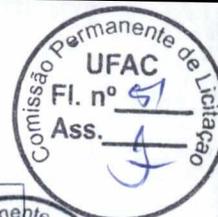
CONSÓRCIO MBM-SECOPE-PROJETO H

GILBERTO MEROLLI NETTO

REPRESENTANTE LEGAL



FOLHA DE DESPACHO
Reitoria



Processo nº. 23107. 020576/2015-95

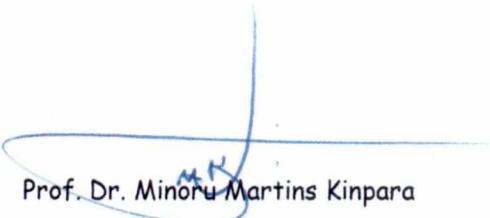
Fls. 08

Sanja

À CPL,

Para conhecimento e manifestação, considerando que todos os recursos já foram analisados e inclusive o certame foi declarado fracassado, em virtude de todas as licitantes terem sido inabilitados, bem como analisar a tempestividade do novo recurso.

Em, 21/12/2015


Prof. Dr. Minoru Martins Kinpara

Reitor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015

Ufac



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2015.

RAZÕES: CONTRA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU O CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H

OBJETO: A licitação tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na elaboração e coordenação de Projeto Arquitetônico e Projetos Complementares de Engenharia do prédio público que irá sediar as instalações do Hospital Universitário da Universidade Federal do Acre, mediante o regime de execução indireta, por empreitada por preço global, conforme especificações constantes no Projeto Básico – ANEXO I, que é parte integrante deste Edital.

PROCESSO: 23107.009234/2015-14 E 23107.020576/2015-95

RECORRENTE: CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H.

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, DESIGNADA PELA PORTARIA N.º 3.070 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H, contra decisão de sua desclassificação do Procedimento Licitatório – Edital 001/2015.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inc. I, *alínea* “b”) e no item 12 do Edital, bem como é tempestiva a decisão ao recurso, cujo atendimento se prende desta feita ao art. 109, § 3º, da mesma Lei.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015

Ufac



Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto.

III – DAS RAZOES DA RECORRENTE



Segue as razões apresentadas pela recorrente, in verbis:

Ocorre que este Consórcio, prevendo a aplicação do art. 48 da Lei 8.666/93 pela CPL, abrindo prazo para que as licitantes Inabilitadas, apresentassem novos documentos em 8 (oito) dias úteis, escoimados dos erros que levaram às suas Inabilitações, procurou promover o registro da fiança bancária já apresentada na fase de habilitação, junto ao Cartório de Títulos e Documentos, como pretendia o Edital.

Mas o Cartório de Títulos e Documentos negou o registro da referida fiança bancária, alegando que a mesma foi emitida de forma eletrônica em obediência à MP 2200-2 de 24/08/2001 e que ao documento não cabe registro junto ao Cartório de Títulos e Documentos, pois como documento eletrônico emitido conforme normas legais, já se trata de documento com fé pública e valor jurídico.

Tal posicionamento do Cartório de Títulos e Documentos corrobora integralmente as alegações deste Consórcio de que, a fiança bancária emitida eletronicamente, não carece estar registrada no Cartório de Títulos e Documentos, pois ao contrário do disposto no Edital, não somente o art. 129 da Lei 6015/73 regula esta matéria, como também, nos dias atuais, a MP 2200-2 de 24/08/2001.

Certamente a licitante não pode ser Inabilitada em procedimento licitatório por apresentar documento legal, hábil e suficiente para atender plenamente às exigências do Edital, uma vez que o registro do referido documento junto ao Cartório de Títulos e Documentos não é possível.

Lembrando por fim, que a fiança bancária apresentada por este Consórcio atende a todos os requisitos de prazo, valor de garantia e beneficiário definidos no Edital, dando total segurança à UFAC da plena utilização desta garantia, se isto for necessário. E ainda, que o Edital não proíbe a apresentação de garantia de proposta através de documento emitido eletronicamente, como se comprova pela leitura do subitem 7.4.5.1 que permite que, em caso de apresentação de Seguro Garantia, o mesmo pode ser feito através de apólice digital.

IV – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Quanto ao julgamento do Recurso Administrativo apresentado pelo Consórcio **CONSÓRCIO MBM – PROJETO H – SCOPE**, não é de causar estranheza visto que é legal as empresas se manifestarem tanto a favor ou contra decisões, conforme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015

Ufac



estabelecido em Lei. Cabe a esta Comissão decidir se o recurso merece prosperar ou não.

A inabilitação do **CONSÓRCIO MBM – PROJETO H – SCOPE** dá-se pelo descumprimento do item 7.4.5.2 do Edital que diz:



"7.4.5.2. A fiança bancária deverá ser realizada mediante entrega de carta de fiança fornecida pelo estabelecimento bancário, devidamente registrada em cartório de registro de títulos e documentos, conforme art. 129 da Lei 6015/73" (grifo nosso).

O consórcio apresentou a Carta de Fiança, com registro de **Controle Interno do Banco Pottencial**, sem o devido registro em cartório de registro de títulos e documentos, conforme exigido no Edital. Frise-se, o edital exige que o citado documento esteja "devidamente registrada em cartório de registro de títulos e documentos", que significa que o recorrente não logrou êxito em demonstrar que tal exigência foi cumprida, pois a autenticação do banco não equivale ao referido registro.

Ora, isso bastaria para elidir os argumentos apresentados pela recorrente, pois lastreados na confusão entre o item acima citado e o 7.4.5.1, que o precede, que trata da modalidade Seguro Garantia, que reproduzidos a seguir:

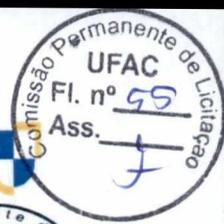
7.4.5.1. Em se tratando de Seguro Garantia deverá a mesma ser realizada mediante a entrega da apólice, inclusive digital, emitida por empresa em funcionamento no Brasil, legalmente autorizada, consoante que a Universidade Federal do Acre é a única beneficiária do seguro.

É irrelevante acatar o questionamento do consórcio fazendo referência ao item 7.4.5.1, que trata do Seguro Garantia, onde o mesmo poderá ser apresentado digitalmente, visto que Seguro Garantia e Fiança Bancária são documentos distintos, classificados em itens separados do edital. Seria necessária uma interpretação forçada, descontextualizada para fazer crer que o enunciado do item 7.4.5.1 completaria o sentido do item 7.4.5.2, que teria deixado de prever a apresentação da Carta Fiança, também, em meio digital. Repise-se, são documentos distintos, classificados em itens separados, e que deveriam ser apresentados conforme a exigência imposta no instrumento convocatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015

Ufac



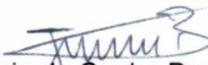
Assim, esta comissão firma-se no julgamento objetivo conforme previsto na Lei 8.666/93, Art. 3º, e decide manter sua decisão quanto à inabilitação do **CONSÓRCIO MBM – PROJETO H – SCOPE**, visto que o mesmo não cumpriu com as exigências impostas no Edital.



Rio Branco – Acre, em 05 de janeiro de 2016


Kelly Lynn Tôrres Polary Sousa
Presidente

Everton Fidelis da Silva
Secretário


Jânio da Cunha Bastos
Membro

Fernando da Silva Souza
Membro



FOLHA DE DESPACHO

Reitoria



Procedimento Administrativo n.º 23107.020576/2015-95

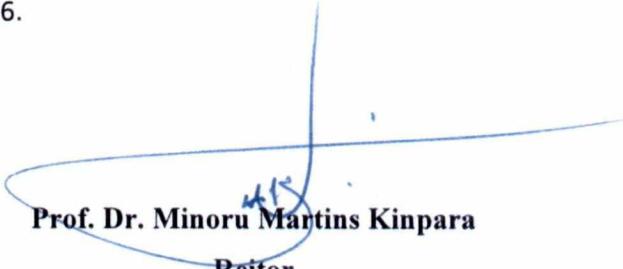
Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSÓRCIO MBM –SECOPE – PROJETO H, contra decisão de sua desclassificação do Procedimento Licitatório – Edital 001/2015.

Analisando as razões da recorrente e considerando os argumentos constantes na manifestação da Comissão às fls. 09 a 12, fundamentação esta que passa a compor a presente decisão.

Desta forma, DECIDO por indeferir o recurso interposto pela empresa CONSÓRCIO MBM –SECOPE – PROJETO H, relativo ao Procedimento Licitatório – Edital 001/2015 e mantenho a decisão inicial da Comissão, mantendo sua inabilitação.

Após, encaminhe-se à CPL para as devidas providências.

07/01/2016.


Prof. Dr. Minoru Martins Kinpara

Reitor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ufac



CI/UFAC/CPL Nº 01/2016

Rio Branco – Acre, em 28 de janeiro de 2016.

Para: **PROJUR.**

Assunto: **Manifestação da CPL referente ao Mandado de Segurança Mandado de Segurança interposto pelo CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H.**

Senhor Procurador,

Trata-se da manifestação da Comissão Permanente de licitação referente ao Mandado de Segurança interposto pela 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Acre em deferimento a medida liminar requerida pelo CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H em face do reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE e COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA N.º 01/2015 DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC.

I – DOS FATOS

A Universidade Federal do Acre – UFAC fez abertura de licitação da Concorrência n.º 01/2015, referente à escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na elaboração e coordenação de Projeto Arquitetônico e Projetos Complementares de Engenharia do prédio público que irá sediar as instalações do Hospital Universitário da Universidade Federal do Acre, na qual habilitou o Consórcio MBM – SECOPE – PROJETO H na primeira fase do certame.

A comissão, atendendo o que dispõe o art. 109. I, alínea “a” da Lei 8.666/93, concedeu prazo para que as empresas inconformadas com esta decisão apresentassem razões de recurso.

O Consórcio MHA-DPJ-RAJ, assim como o Consórcio SN-ACRE apresentaram Recursos Administrativos contra o julgamento da Comissão,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ufac



requerendo suas habilitações, respectivamente, e ainda questionaram a habilitação do Consórcio MBM – SECOPE – PROJETO H.

A comissão manteve o julgamento de inabilitação a estas empresas, porém, decidiu reformar seu julgamento quanto à habilitação do Consórcio MBM – SECOPE – PROJETO H, conforme *Julgamento de Recurso Administrativo – Recorrente Consórcio MHA-DPJ-RAJ*, copilado abaixo:

Analisando as razões e contrarrazões, há que se considerar imponderavelmente que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pela Comissão de Licitação, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo e de todos aqueles que lhe sejam correlatos, haja vista ser interdito aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que não estejam esculpidas no arcabouço legal, conforme preconizado no Art. 3º da Lei 8.666/93.

Quanto à fiança bancária, entende esta Comissão que a decisão deve ser reformada. Com amparo no art. 31, III, c/c o art. 56, da Lei n.º 8.666/1993, a garantia de proposta, como requisito para a qualificação econômico-financeira, configura-se como uma faculdade deferida pela lei ao Administrador, que, considerando a natureza do objeto a ser contratado e os potenciais riscos de lesão ao interesse público envolvido, decide pela sua exigência. No caso vertente, a justificativa para a sua estipulação consta no art. 129 da Lei nº 6.015/73, e sua função é a de assegurar a seriedade das ofertas das empresas e de demonstrar a efetiva intenção das licitantes em participar e permanecer no procedimento.

A Lei de Licitações, no acima citado art. 31, III, prevê que a garantia de proposta poderá ser prestada nas mesmas modalidades e critérios definidos no art. 56, § 1º, quais sejam, caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária, limitada a 1% (um por cento) sobre o valor estimado do objeto da contratação. Verifica-se que o edital do presente certame, em seu item 7.4.5, observou o percentual máximo indicado pelo Estatuto Licitatório, competindo às licitantes optarem pela que melhor se adequasse à sua realidade.

Conclusão, uma vez fixado as regras do certame no ato convocatório, este deverá ser rigorosamente observado pelo presidente da comissão, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório. Dessa forma, tendo o licitante não apresentado a documentação conforme estipulado no Edital, descumprindo as exigências editalícias, entende-se, em regra, pela inabilitação desse licitante.

Assim, a Comissão, por decisão unânime, resolve **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso administrativo apresentado pelo **CONSORCIO MHA-DP-RAF**, por não terem apresentado a fiança bancária conforme o item 7.4.5.2 do Edital, considerando-a **INABILITADA** o **CONSÓRCIO MBM – PROJETO H – SCOPE e GLOBO ENGENHARIA LTDA. MANTER** a decisão que **INABILITOU** a recorrente.

Tendo em vista que todas as licitantes aptas a participar da Concorrência n.º 01/2015 foram inabilitadas, a Comissão Permanente de Licitação – CPL submeteu à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ufac



reitoria o processo para apreciação da conveniência e oportunidade da adoção da aplicabilidade do artigo 48, § 3º da Lei 8.666/93 ao presente certame.

A reitoria manifestou sua decisão pela não aplicação do § 3º, artigo 48 da Lei 8.666/93. Dessa forma, fez-se a ata de julgamento declarando-se fracassada a presente licitação.

Ocorre que foi publicado o Aviso de Licitação Fracassada no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 242, em 18 de dezembro de 2015 erroneamente, visto que não havia terminado o prazo para as empresas inconformadas com esta decisão apresentarem razões de recurso. Imediatamente, a Comissão publicou um Aviso de Anulação, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 243, em 21 de dezembro de 2015 (primeiro dia útil após a publicação anterior) tornando sem efeito o aviso publicado anteriormente que determinou o Resultado de Julgamento da Concorrência n.º 01/2015.

O Consórcio MBM – SECOPE – PROJETO H, inconformada com o julgamento da Comissão, protocolou o pedido de impugnação diretamente ao Reitor da Universidade Federal do Acre em 17 de dezembro de 2015. Mediante solicitação de manifestação da Comissão Permanente de Licitação, por parte da Reitoria, esta decidiu-se por manter sua decisão, conforme *Julgamento de Recurso Administrativo – Recorrente Consórcio MBM – SECOPE – PROJETO H*, copilado abaixo:

Quanto ao julgamento do Recurso Administrativo apresentado pelo Consórcio CONSÓRCIO MBM – PROJETO H – SCOPE, não é de causar estranheza visto que é legal as empresas se manifestarem tanto a favor ou contra decisões, conforme estabelecido em Lei. Cabe a esta Comissão decidir se o recurso merece prosperar ou não.

A inabilitação do CONSÓRCIO MBM – PROJETO H – SCOPE dá-se pelo descumprimento do item 7.4.5.2 do Edital que diz:

“7.4.5.2. A fiança bancária deverá ser realizada mediante entrega de carta de fiança fornecida pelo estabelecimento bancário, devidamente registrada em cartório de registro de títulos e documentos, conforme art. 129 da Lei 6015/73” (grifo nosso).

O consórcio apresentou a Carta de Fiança, com registro de Controle Interno do Banco Pottencial, sem o devido registro em cartório de registro de títulos e documentos, conforme exigido no Edital. Frise-se, o edital exige que o citado documento esteja “devidamente registrada em cartório de registro de títulos e documentos”, que significa que o recorrente não logrou êxito em demonstrar que tal exigência foi cumprida, pois a autenticação do banco não equivale ao referido registro.

Ora, isso bastaria para elidir os argumentos apresentados pela recorrente, pois lastreados na confusão entre o item acima citado e o 7.4.5.1, que o precede, que trata da modalidade Seguro Garantia, que reproduzidos a seguir:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



7.4.5.1. Em se tratando de Seguro Garantia deverá a mesma ser realizada mediante a entrega da apólice, inclusive digital, emitida por empresa em funcionamento no Brasil, legalmente autorizada, constando que a Universidade Federal do Acre é a única beneficiária do seguro.

É irrelevante acatar o questionamento do consórcio fazendo referência ao item 7.4.5.1, que trata do Seguro Garantia, onde o mesmo poderá ser apresentado digitalmente, visto que Seguro Garantia e Fiança Bancária são documentos distintos, classificados em itens separados do edital. Seria necessária uma interpretação forçada, descontextualizada para fazer crer que o enunciado do item 7.4.5.1 completaria o sentido do item 7.4.5.2, que teria deixado de prever a apresentação da Carta Fiança, também, em meio digital. Repise-se, são documentos distintos, classificados em itens separados, e que deveriam ser apresentados conforme a exigência imposta no instrumento convocatório.

Assim, esta comissão firma-se no julgamento objetivo conforme previsto na Lei 8.666/93, Art. 3º, e decide manter sua decisão quanto à inabilitação do CONSÓRCIO MBM – PROJETO H – SCOPE, visto que o mesmo não cumpriu com as exigências impostas no Edital.

Mediante manifestação da Comissão, o Reitor decidiu indeferir o recurso interposto pelo Consórcio MBM – SECOPE – PROJETO H, mantendo a inabilitação deste.

Dessa forma, nada mais havendo, publicou-se o Aviso de Licitação Fracassada da Concorrência n.º 01/2015, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 10, em 15 de janeiro de 2016, e em mais 02 (dois) jornais de circulação local, conforme documentação anexa.

Atenciosamente,


Kelly Lynn Tôrres Polary Sousa
Presidente
Portaria N.º 3081/2015



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE.**

PROCESSO Nº 1000029.64.2015.4.01.3000

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE : MBM SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

**IMPETRADA : Magnífico Reitor da Universidade Federal do Acre /UFAC e
Comissão Permanente de Licitação da Concorrência nº 01/2015 da UFAC.**

**A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da
Concorrência nº 01/2015, da Fundação Universidade Federal do Acre,**
apontada como autoridade coatora nos autos do Mandado de Segurança
acima epigrafado, que perante esse respeitável Juízo impetrou – **MBM –
SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** -, qualificada na peça
vestibular, através do Procurador Federal em exercício junto à
Universidade Federal do Acre e que a esta subscreve, vem a presença de
Vossa Excelência, para, em cumprimento ao Despacho exarado à fl.,
apresentar as informações da autoridade indicada como Coatora já
mencionada acima.

É o que cumpre informar.

Rio Branco, 28 de novembro de 2016.

Levi Alves de Souza
Procurador Federal Chefe/UFAC
Port. nº 2012-C. Civil Pres. República
Mat. 0446321- OAB 582/AC

[Imprimir](#)[Fechar](#)

Informações. MS processo n. 1000029-64.2015.4.01.3000
Impetrados: Reitor da Universidade Federal do Acre; Comissão
Permanente de L



De: **Procuradoria Federal UFAC** (pf.ufac@outlook.com)

Enviada: sexta-feira, 29 de janeiro de 2016 17:38:57

Para: 02vara.ac@trf1.jus.br (02vara.ac@trf1.jus.br)

1 anexo

MS MBM serviços engenharia.pdf (383,5 KB)

Senhora Diretora da 2ª Vara Federal da SJAC,

Conforme §1º e §3º, do art. 20, da Portaria PRESI 467/2014, alterada pela Portaria PRESI 42/2015, encaminhamos, em anexo, as informações prestadas pela autoridade coatora no processo n. 1000029-64.2015.4.01.3000.

Por gentileza, confirmar recebimento.

Atenciosamente,

Thiago Lima de Oliveira

Assistente em administração

Procuradoria Federal junto à UFAC